



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de abril de 2018

Edição nº 1807, Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	14
PAUTAS.....	14
ATAS.....	14
ACÓRDÃOS	14
SEGUNDA CÂMARA	14
PAUTAS.....	14
ATAS.....	14
ACÓRDÃOS	17
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	17
ATOS NORMATIVOS.....	17
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	18
DESPACHOS	18
PORTARIAS	18
ADMINISTRATIVO	23
DESPACHOS	23
EDITAIS	25

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIALINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 12ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 17 DE ABRIL DE 2018.

1- PROCESSO TCE - AM nº 489/2018.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Solicitação de Verbas Rescisórias.

4- Interessado: Nádia Maria Marques Limongi

5- Advogado: Não Possui.

6- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 390/2018.

7- Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Parecer nº 415/2018.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO: Nº 76/2018-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da **DIRH** e no parecer da **DIJUR**:

9.1. **DEFERIR** o pedido formulado pela ex-servidora, Nádia Maria Marques Limongi;

9.2. **DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie as devidas anotações nos assentamentos funcionais, o registro do pagamento dos valores a que faz jus a ex-servidora, a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição para fins de averbação e a emissão, a interessada, de cópias das fichas funcional e financeira, relativas ao em que permaneceu como servidora desta Corte de Contas;

9.3. **DETERMINAR** à Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira – DIORFI que proceda ao pagamento dos valores a que faz jus o servidor, conforme o Cálculo de Exoneração efetuado pela DIPREFO à fl. 06;

9.4. Após o cumprimento dos procedimentos acima, determinar a remessa dos autos à Divisão de Arquivo – DIARQ, nos termos do artigo 51, da Lei nº 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

10- Ata: 12ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11-Data da Sessão: 17 de abril de 2018.

1- PROCESSO TCE - AM nº 1797/2017.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Abono de Permanência.

4- Interessado: Lourenço da Silva Braga Neto.

5- Advogado: Não Possui.

6- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 417/2018.

7- Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Parecer nº 381/2018.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO: Nº 77/2018 - Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da **DIRH** e no parecer da **DIJUR**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da

9.1. **DEFERIR** o pedido do servidor Lourenço da Silva Braga Neto, Analista Técnica A, matrícula 183-0A, no sentido de **Reconhecer** o direito do mesmo ao Abono de Permanência, tal como estabelecido no art. 2º, §5º, da Emenda Constitucional nº. 41/2003, a contar de 04.01.2018;

9.2. **DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais do servidor, dentro dos parâmetros legais;

9.3. **DETERMINAR** à Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira – DIORFI que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja 04/01/2018, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração;

9.4. Após o cumprimento dos procedimentos acima, determinar a remessa dos autos à Divisão de Arquivo – DIARQ, nos termos do artigo 51, da Lei nº 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

10- Ata: 12ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 17 de abril de 2018.

1- PROCESSO TCE - AM nº 346/2018.

2- Natureza: Administrativo.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de abril de 2018

Edição nº 1807, Pág. 2

3- Assunto: Solicitação de Verbas Rescisórias.

4- Interessado: Newton Nascimento Alves

5- Advogado: Não Possui.

6- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 328/2018.

7-Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Parecer nº 403/2018.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO: Nº 78/2018- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da **DIRH** e no parecer da **DIJUR**:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pelo ex-servidor desta Casa, Newton Nascimento Alves, Matrícula nº 002.537-2A, no sentido de **reconhecer** o direito do Requerente à indenização das verbas rescisórias, nos termos do cálculo da Tabela de fls. 09;

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos;

9.3. DETERMINAR à Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira – DIORFI que proceda ao pagamento da indenização pleiteada;

9.4. Após o cumprimento dos procedimentos acima, determinar a remessa dos autos à Divisão de Arquivo – DIARQ, nos termos do artigo 51, da Lei n.º 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

10- Ata: 12ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 17 de abril de 2018.

1- PROCESSO TCE - AM nº 540/2018.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Solicitação de Verbas Rescisórias.

4- Interessado: Natália Simões Pacheco.

5- Advogado: Não Possui.

6- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 406/2018.

7- Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Parecer nº 406/2018.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO: Nº 79/2018- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da **DIRH** e no parecer da **DIJUR**:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pela ex-servidora desta Casa, Natália Simões Pacheco, Matrícula nº 15253A, no sentido de **reconhecer** o direito da Requerente à indenização das verbas rescisórias, nos termos do cálculo da Tabela de fls. 11;

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos;

9.3.DETERMINAR à Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira – DIORFI que proceda ao pagamento da indenização pleiteada;

9.4. Após o cumprimento dos procedimentos acima, determinar a remessa dos autos à Divisão de Arquivo – DIARQ, nos termos do artigo 51, da Lei n.º 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

10-Ata: 12ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11-Data da Sessão: 17 de abril de 2018.

1- PROCESSO TCE - AM nº 512/2018.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Solicitação de Verbas Rescisórias.

4- Interessado: Suellen Amélia Sant'anna Barroso Luniere.

5- Advogado: Não Possui.

6- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 389/2018.

7- Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Parecer nº 435/2018.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO: Nº 80/2018- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da **DIRH** e no parecer da **DIJUR**:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pela ex-servidora desta Casa, **Suellen Amélia Sant'anna Barroso Luniere**, Matrícula nº 002.384-1B, no sentido de **reconhecer** o direito da requerente à indenização das verbas rescisórias, nos termos do cálculo da Tabela de fls. 10;

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos;

9.3. DETERMINAR à Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira – DIORFI que proceda ao pagamento da indenização pleiteada;

9.4. Após o cumprimento dos procedimentos acima, determinar a remessa dos autos à Divisão de Arquivo – DIARQ, nos termos do artigo 51, da Lei n.º 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

10- Ata: 12ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 17 de abril de 2018.

1- PROCESSO TCE - AM nº 726/2018.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Solicitação de Verbas Rescisórias.

4- Interessado: Divaldo Martins da Costa.

5- Advogado: Não Possui.

6- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 458/2018.

7-Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Parecer nº 397/2018.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO: Nº 81/2018- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da **DIRH** e no parecer da **DIJUR**:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pelo ex-servidor desta Casa, **Divaldo Martins da Costa**, Matrícula nº 0023973A, no sentido de **reconhecer** o direito do requerente à indenização das verbas rescisórias, nos termos do cálculo da Tabela de fls. 09;

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de abril de 2018

Edição nº 1807, Pág. 3

9.3. DETERMINAR à Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira – DIORFI que proceda ao pagamento da indenização pleiteada.

9.4. Após o cumprimento dos procedimentos acima, determinar a remessa dos autos à Divisão de Arquivo – DIARQ, nos termos do artigo 51, da Lei n.º 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

10- Ata: 12ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 17 de abril de 2018.

1- PROCESSO TCE - AM nº 796/2018.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Disposição de Servidor - Prorrogação.

4- Interessado: Célio Bernardo Guedes.

5- Advogado: Não Possui.

6- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 468/2018.

7- Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Parecer nº 382/2018.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9. DECISÃO: Nº 82/2018- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da **DIRH** e no parecer da **DIJUR**:

9.1. DEFERIR o pedido de **PRORROGAÇÃO DE DISPOSIÇÃO** do servidor Célio Bernardo Guedes, ocupante do cargo efetivo de Analista Técnico B, para ocupar cargo de confiança de Auditor Geral da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, pelo período de 1 (um) ano, a contar de 01.02.2018, devendo o ônus remuneratório e o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrer pelo órgão de origem, qual seja por este Tribunal;

9.2. DETERMINAR a obrigação de:

a) O servidor encaminhar a esta Corte de Contas cópia do Ato de sua nomeação para o cargo comissionado, termo de opção do vencimento e demais documentos previstos no § 2º do art. 5º da Resolução n.º 20/1999-TCE;

b) A DIRH realizar junto ao órgão requerente o controle mensal de frequência do servidor, observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, *in fine*, 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008, e no art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução TCE n.º 20/99, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008.

9.3. Após o cumprimento dos procedimentos acima, determinar a remessa dos autos à Divisão de Arquivo – DIARQ, nos termos do artigo 51, da Lei n.º 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

10- Ata: 12ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 17 de abril de 2018.

1- PROCESSO TCE - AM nº 797/2018.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Disposição de Servidor - Prorrogação.

4- Interessado: Clécio da Cunha Freire.

5- Advogado: Não Possui.

6- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 470/2018.

7- Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Parecer nº 394/2018.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO: Nº 83/2018- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da **DIRH** e no parecer da **DIJUR**:

9.1. DEFERIR o pedido de **PRORROGAÇÃO DE DISPOSIÇÃO** do servidor Clécio da Cunha Freire, ocupante do cargo efetivo de Analista Técnico de Controle Externo, para ocupar cargo de confiança de Diretor de Orçamento e Finanças da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, pelo período de 1 (um) ano, a contar de 01.02.2018, devendo o ônus remuneratório e o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrer pelo órgão de origem, qual seja por este Tribunal;

9.2. DETERMINAR a obrigação de:

a) O servidor encaminhar a esta Corte de Contas cópia do Ato de sua nomeação para o cargo comissionado, termo de opção do vencimento e demais documentos previstos no § 2º do art. 5º da Resolução n.º 20/1999-TCE;

b) A DIRH realizar junto ao órgão requerente o controle mensal de frequência do servidor, observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, *in fine*, 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008, e no art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução TCE n.º 20/99, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008.

9.3. Após o cumprimento dos procedimentos acima, determinar a remessa dos autos à Divisão de Arquivo – DIARQ, nos termos do artigo 51, da Lei n.º 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

10- Ata: 12ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 17 de abril de 2018.

1- PROCESSO TCE - AM nº 798/2018.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Disposição de Servidor - Prorrogação.

4- Interessado: Ebenezer Albuquerque Bezerra.

5- Advogado: Não Possui.

6- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 469/2018.

7- Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Parecer nº 399/2018.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO: Nº 84/2018- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da **DIRH** e no parecer da **DIJUR**:

9.1. DEFERIR o pedido de **PRORROGAÇÃO DE DISPOSIÇÃO** do servidor Ebenezer Albuquerque Bezerra, ocupante do cargo efetivo de Analista Técnico de Controle Externo, para ocupar, a contar de 01.02.2018, cargo de confiança de Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Assembléia Legislativa do Estado, pelo período de 1 (um) ano, devendo o ônus remuneratório e o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrer pelo órgão de origem, qual seja por este Tribunal;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de abril de 2018

Edição nº 1807, Pág. 4

9.2. DETERMINAR a obrigação de:

- a) O servidor encaminhar a esta Corte de Contas cópia do Ato de sua nomeação para o cargo comissionado, termo de opção do vencimento e demais documentos previstos no § 2º do art. 5º da Resolução n.º 20/1999-TCE;
- b) A DIRH realizar junto ao órgão requerente o controle mensal de frequência do servidor, observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, *in fine*, 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008, e no art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução TCE n.º 20/99, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008.

9.3. Após o cumprimento dos procedimentos acima, determinar a remessa dos autos à Divisão de Arquivo – DIARQ, nos termos do artigo 51, da Lei n.º 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

10- Ata: 12ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 17 de abril de 2018.

1- PROCESSO TCE - AM nº 3008/2017.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Solicitação de Isenção de Imposto de Renda.

4- Interessado: Conselheiro aposentado ARLINDO AUGUSTO DOS SANTOS PORTO

5- Advogado: Não Possui.

6- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 487/2018.

7- Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Parecer nº 440/2018.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO: Nº 85/2018-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da **DIRH** e no parecer da **DIJUR**:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pelo Conselheiro aposentado desta Corte de Contas Senhor ARLINDO AUGUSTO DOS SANTOS PORTO;

9.2. RECONHECER o direito do requerente, à concessão imediata do desconto do Imposto de Renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, alterada pelo artigo 1º, da Lei nº. 11052/2004;

9.3. DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que:

- a) proceda ao registro da isenção do desconto do imposto de renda nos proventos de aposentadoria para que não mais incida tal parcela a partir do mês de abril de 2018;
- b) comunique o interessado quanto ao teor desta decisão, ressaltando que, quanto aos valores retroativos à data da aquisição da doença, constante no Laudo Médico, deverá requerer junto à Receita Federal os procedimentos cabíveis.

9.4. Após o cumprimento dos procedimentos acima, determinar a remessa dos autos à Divisão de Arquivo – DIARQ, nos termos do artigo 51, da Lei n.º 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

10-Ata: 12ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11-Data da Sessão: 17 de abril de 2018.

1- PROCESSO TCE - AM nº 3256/2017.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Indenização de Licença Especial.

4- Interessado: Evandro Dib Botelho

5- Advogado: Não Possui.

6- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 06/2018.

7- Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Parecer nº 270/2018.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO: Nº 86/2018 -Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da **DIRH** e no parecer da **DIJUR**:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pelo servidor Evandro Dib Botelho;

9.2. RECONHECER o direito do Requerente à indenização de 30 (trinta) dias de Licença Especial relativa ao quinquênio 1990/1995;

9.3. DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro da indenização de 30 (trinta) dias da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentos funcionais do servidor, com base no Artigo 78, da Lei Estadual nº 1.762/1986, c/c o Artigo 16, inciso V, da Lei nº 3.486/2010, alterada pela Lei nº 3.627/2011 e aguarde-se o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela **DIORFI** para pagamento da indenização;

9.4. Após o cumprimento dos procedimentos acima, determinar a remessa dos autos à Divisão de Arquivo – DIARQ, nos termos do artigo 51, da Lei n.º 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

10- Ata: 12ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 17 de abril de 2018

1- PROCESSO TCE - AM nº 516/2018.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Solicitação de Verbas Rescisórias.

4- Interessado: Sílvia Cristina Maia Cortez Lins.

5- Advogado: Não Possui.

6- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 386/2018.

7- Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Parecer nº 390/2018.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO: Nº 88/2018-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da **DIRH** e no parecer da **DIJUR**:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pela ex-servidora desta Casa, **Sílvia Cristina Maia Cortez Lins**, Matrícula nº 001.382-0A, no sentido de reconhecer o direito da requerente à indenização das verbas rescisórias, nos termos do cálculo da Tabela de fls. 09;

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos;

9.3. DETERMINAR à Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira – DIORFI que proceda ao pagamento da indenização pleiteada;

9.4. Após o cumprimento dos procedimentos acima, determinar a remessa dos autos à Divisão de Arquivo – DIARQ, nos termos do artigo 51, da Lei n.º 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de abril de 2018

Edição nº 1807, Pág. 5

10- **Ata:** 12ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- **Data da Sessão:** 17 de abril de 2018.

1- **PROCESSO TCE - AM nº 735/2018.**

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Acordo de Cooperação Técnica.

4- **Partes:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e o Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

5- **Objeto:** formalização de intercâmbio de conhecimentos, experiências, rotinas, sistemas e técnicas de trabalho para o cruzamento de dados, análises, perícias, documentos, vistorias e quaisquer provas regularmente produzidas, visando propiciar maior eficácia no tocante às decisões proferidas pelo TCE/AM, contemplando, em especial, os feitos relativos às matérias cíveis, administrativas, ambientais e eleitorais, notadamente os agentes públicos com contas rejeitadas e (ou) imputação de débito pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, conforme determina o art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90.

6- **Manifestação da Consultoria Jurídica:** Consultec – Informação nº 79/2018.

7- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

8- **DECISÃO:** Nº 89/2018-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base no posicionamento da **CONSULTEC**:

HOMOLOGAR a celebração do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e o Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com o objetivo de formalizar o intercâmbio de conhecimentos, experiências, rotinas, sistemas e técnicas de trabalho para o cruzamento de dados, análises, perícias, documentos, vistorias e quaisquer provas regularmente produzidas, visando propiciar maior eficácia no tocante às decisões proferidas pelo TCE/AM, contemplando, em especial, os feitos relativos às matérias cíveis, administrativas, ambientais e eleitorais, notadamente os agentes públicos com contas rejeitadas e (ou) imputação de débito pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, conforme determina o art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90;

Remessa dos autos à Secretaria Geral – SEGER para publicação do extrato do presente Acordo de Cooperação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

Após, sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX para execução e acompanhamento do objeto do Acordo de Cooperação.

10-**Ata:** 12ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- **Data da Sessão:** 17 de abril de 2018.

1- **Processo TCE - AM nº 824/2018.**

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Solicitação de Verbas Rescisórias.

4- **Interessado:** Pedro Gabriel Machado Sanchez

- **Advogado:** Não Possui.

6- **Unidade Administrativa:** DIRH – Informação nº 472/2018.

7-**Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Parecer nº 402/2018.

8- **DECISÃO:** Nº 90/2018-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da **DIRH** e no parecer da **DIJUR**:

8.1. **DEFERIR** o pedido formulado pelo ex-servidor desta Casa, **Pedro Gabriel Machado Sanchez**, Matrícula nº 002.399-0A, no sentido de **reconhecer** o direito do requerente à indenização das verbas rescisórias, nos termos do cálculo da Tabela de fls. 09;

8.2. **DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos;

DETERMINAR à Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira – DIORFI que proceda ao pagamento da indenização pleiteada;

8.3. **Após o cumprimento dos procedimentos acima, determinar a remessa dos autos à Divisão de Arquivo – DIARQ, nos termos do artigo 51, da Lei n.º 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.**

9- **Ata:** 12ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de abril de 2018.

1- **PROCESSO TCE - AM nº 4575/2016.**

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Procedimento Administrativo Disciplinar para apurar responsabilidade funcional de servidor.

4- **Orgão de Instrução:** Comissão Permanente Processante – CPP

5- **Relator:** Conselheiro Julio Cabral, Corregedor-Geral.

6- **DECISÃO:** Nº 91/2018-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base no Relatório da Comissão Permanente Processante, determinar o **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos dos arts. 176 e 177 da Lei Estadual n.º 1762/86.

7- **Ata:** 12ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

8- **Data da Sessão:** 17 de abril de 2018.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de março de 2018


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

RE-PUBLICAÇÃO DO PROCESSO 1580/2014, publicado no DOE edição 1806, pag.1 de 17.04.2018.

1-**Processo TCE - AM nº 1580/2014.**

Apenso: Processo nº 5377/2013.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de abril de 2018

Edição nº 1807, Pág. 6

2-Assunto: Embargos de Declaração.

3-Embargantes: Sociedade Empresarial Mariuá Construções Ltda.

4-Interessados: Rossieli Soares da Silva, ex-Secretário; Eng. Alcenir da Rocha Leite; Eng. Alcineia da Mota Nunes; Eng. Anderson Brito dos Santos; Arq. Caritas da Silva Baccin; Empresa Aliança Serviços de Edificações e Transporte Ltda.; Empresa Construcum Construções, Comércio e Representações Ltda.; Empresa Construtora Progresso Ltda.; Empresa Mariuá Construções Ltda.; Empresa RMS Construções e Comércio Ltda.; Eng. Isabel Cristina Duarte Silva; Eng. Ivete Coelho Dibo; Eng. Jerocilio Roberto Simões Alves da Silva; Eng. Lilianny Viana de Oliveira; Eng. Moacir Ferreira Torres Junior; Eng. Orlando Freire Neto; Arq. Rafaela Almeida Guimarães; Eng. Raimundo Nonato Belo Soares; Eng. Roberto Palmeira Reis.

5-Advogados: Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10276; Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11193; Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11414; Juarez Frazão Rodrigues Junior – OAB/AM 5851

6-Procurador Oficiante: Evelyn Freire de Carvalho

7-Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

EMENTA: Embargos de Declaração.

Conhecimento.Provimento.

Determinações Notificação.

8 - ACÓRDÃO Nº 216/2018:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com parecer oral do Ministério Público de Contas, no sentido de:

- 8.1- Conhecer** os presentes Embargos de Declaração da empresa **Sociedade Empresarial Mariuá Construções Ltda.**, opostos por seu advogado, Sr. Juarez Frazão Rodrigues Junior – OAB/AM 5851, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº.04/2002-TCE/AM;
- 8.2- Dar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração, para anular o Acórdão nº 1042/2017 – TCE - TRIBUNAL PLENO, em razão da ausência de publicação do nome dos patronos e interessados na pauta das 33ª e 42ª Sessões Ordinárias do Tribunal Pleno de 2017
- 8.3- Determinar** à SEPLENO que quando da nova inclusão do processo nº1580/2014 em pauta de julgamento do Tribunal Pleno, inclua todos os interessados e seus patronos;
- 8.4- Determinar** o retorno dos autos ao Relator do presente processo para que adote as providências que entender cabíveis.
- 8.5- Notificar** a Embargante para que tome ciência do Decisório, na figura de seu advogado, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão.

9 - Ata: 12ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de Abril de 2018.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de abril de 2018

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20 DE MARÇO DE 2018

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL

PROCESSO Nº 2.339/2011 (Apenso: 3.940/2015) - Representação para apurar possível ilegalidade na Gestão de Contratos Administrativos no âmbito da SEMULSP. Advogados: Vasco Pereira do Amaral-OAB/AM A-99 e OAB/SP 28.837; Débora Regina Pará Melo-OAB/AM 5149; Ivanildo Xavier Soares-OAB/AM A-199 e OAB/SP 77.154; Américo Gorayeb Neto-OAB/AM 3923.

DECISÃO Nº 46/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, formulada pelo **Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça**, por irregularidades nos Contratos Administrativos: Contrato nº 16/2005 e Contrato nº 01/2013 derivados do Contrato nº 34/2003 e nos aditivos derivados do Contrato nº 33/2003, sem realização de processos licitatórios, firmados no âmbito da Secretaria Municipal de Limpeza-SEMULSP; **10.2. Julgar Procedente** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, formulada pelo **Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça**, por irregularidades nos Contratos Administrativos: Contrato nº 16/2005 e Contrato nº 01/2013 derivados do Contrato nº 34/2003 e nos aditivos derivados do Contrato nº 33/2003, sem realização de processos licitatórios, firmados no âmbito da Secretaria Municipal de Limpeza-SEMULSP; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias** (Secretário da SEMULSP) no valor de **R\$ 8.768,25** (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, uma vez que conforme extratos publicados no Diário Oficial do Município, assinou as transferências de concessão pertinentes ao Contrato nº 34/2003, originando o Contrato nº 16/2005 e o Contrato nº 01/2013 (fls. 116), sem licitação, caracterizando grave infração à norma legal, com base no art.308, VI da Resolução 04/2002; **a)** O recolhimento deve ser feito no **prazo de 30 dias** nos termos do art.72, inciso III, —all da Lei 2423/96 c/c o art.174 da Resolução 04/2002-TCE/AM. Caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, autorize a inscrição do débito da Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração de cobrança executiva, em consonância com o art.73 da Lei 2423/96 c/c os arts. 169, II, art.173 e art.308, §6º todos da Resolução 04/2002-TCE/AM. **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. José Aparecido dos Santos** (ex-Secretário da SEMULSP no período de 27/11/2009 a 31/12/2012) no valor de **R\$ 8.768,25** (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, tendo em vista que no período em que





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de abril de 2018

Edição nº 1807, Pág. 7

foi Secretário, permitiu que a TUMPEX continuasse com a atividade de limpeza pública sem amparo contratual, violando a Lei de Licitações 8666/93, visto que o Contrato nº 33/2003 firmado entre a SEMULSP e a TUMPEX tinha como termo final o ano de 2008, caracterizando grave infração à norma legal, com base no art. 308, VI da Resolução 04/2002; **a)** O recolhimento deve ser feito no **prazo de 30 dias** nos termos do art. 72, inciso III, —all da Lei 2423/96 c/c o art. 174 da Resolução 04/2002 – TCE/AM. Caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, autorize a inscrição do débito da Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração de cobrança executiva, em consonância com o art.73 da Lei 2423/96 c/c os arts. 169, II, art. 173 e art. 308, §6º todos da Resolução 04/2002–TCE/AM.

PROCESSO Nº 12.963/2015 (Apenso: 10.027/2013, 10.011/2012 e 10.029/2012) - Embargos de Declaração, em Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Mário José Chagas Paulain. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo–OAB/AM n.º 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato–OAB/AM n.º 6.975, Amanda Gouveia Moura–OAB/AM n.º 7.222, Fernanda Couto de Oliveira–OAB/AM n.º 11.413, Igor Arnaud Ferreira–OAB/AM n.º 10.428, Thara Natache Calegari Carioca–OAB/AM n.º 8.456, Karla Maia Barros–OAB/AM n.º 6.757, Beatriz Bezerra de Freitas–OAB/AM n.º 12.155, Lucca Fernandes Albuquerque – OAB/AM n.º 11.712. **ACÓRDÃO Nº 165/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o parecer oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Mário José Chagas Paulain – Prefeito do Município de Nhamundá, exercício 2011 -, por meio de seus Advogados constituídos, em face do Acórdão n.º 711/2017–TCE–Tribunal Pleno–exarado nos autos do Processo n.º 12.963/2015; **7.2. Negar Provimento** mantendo na íntegra o Acórdão atacado. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.724/2016 – Prestação de Contas da Sra. Oreni Campelo Braga da Silva, Presidente da Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR, exercício de 2015.

ACÓRDÃO Nº 166/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas Anual da **Sra. Oreni Campelo Braga da Silva**, Presidente da Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR no exercício de 2015, dando quitação à responsável com fulcro no art. 22, II c/c art. 24 ambos da Lei nº 2423/1996; **10.2. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção da DICA/AM **designada para inspecionar o exercício de 2018**, que verifique se as informações das fichas funcionais no Sistema de Cadastro de Servidores utilizado pelo órgão encontram-se devidamente alimentadas; **10.3. Recomendar** à COMGOV que verifique a situação atual do plano de cargos e carreiras da AMAZONASTUR, quando da análise das contas anuais do Governo do Estado do Amazonas.

PROCESSO Nº 1.022/2017 (Apenso: 1.019/2017, 2.395/2013, 2.216/2011, 4.234/2010) – Recurso de Reconsideração interposto em face da Decisão nº 384/2016–TCE/TRIBUNAL PLENO, exarado nos Autos do Processo nº 4234/2010. Advogados: Joyce Viviane Velloso de Lima – OAB/AM 8679, Felipe de Freitas Nascimento – OAB/AM 6445.

ACÓRDÃO Nº 184/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o recurso em tela, na forma dos artigos 59, inciso II e 62, da Lei nº 2.423/96 e artigo 154 da Resolução nº 04/2002; **8.2. Negar Provimento** quanto ao mérito, mantendo in totum o teor da DECISÃO Nº 384/2016-TCE/TRIBUNAL PLENO, prolatado nos autos do Processo Nº 4234/2010 às fls. 564/565; **8.3. Cientificar** a recorrente a respeito da decisão do presente Recurso de Reconsideração, nos termos do artigo 71 da Lei 2.423/96.

PROCESSO Nº 2.541/2017 (Apenso: 5.954/2013) – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Calina Mafra Hagge–Secretária Executiva da SEDUC, à época - em face do Acórdão nº 12/2017–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n.º 5954/2013. Advogados: Leda Mourão da Silva–OAB/AM n. 10.276, Patrícia de Lima Linhares–OAB/AM n. 11.193, Pedro Paulo Souza Lima–OAB/AM n. 11.414.

ACÓRDÃO Nº 173/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Tomar conhecimento do presente Recurso de Revisão** interposto pela Sra. Calina Mafra Hagge, em face do Acórdão n.º 12/2017–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo TCE n.º 5459/2013; **8.2. Negar o pretendido Provimento**, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão n. 12/2017–TCE–Primeira Câmara, ficando a cargo do Relator do Processo original o acompanhamento do cumprimento do Acórdão atacado. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.019/2017 (Apenso: 1.022/2017, 2.395/2013, 2.216/2011, 4.234/2010) – Recurso de Reconsideração interposto em face da Decisão Nº 385/2016 – TCE/TRIBUNAL PLENO, exarado nos Autos do Processo Nº 2216/2011. Advogado: Ingrid Godinho Dodô – OAB/AM 9425.

ACÓRDÃO Nº 185/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o recurso em tela, na forma dos artigos 59, inciso II e 62, da Lei nº 2.423/96 e artigo 154 da Resolução nº 04/2002; **8.2. Negar Provimento** quanto ao mérito, mantendo in totum o teor da DECISÃO Nº 385/2016-TCE/TRIBUNAL PLENO, prolatado nos autos do Processo nº 2216/2011 às fls. 233/234; **8.3. Cientificar** a recorrente a respeito da decisão do presente Recurso de Reconsideração, nos termos do artigo 71 da Lei 2.423/96.

PROCESSO Nº 12.590/2017 - Representação para apurar possível ilegalidade na Publicação dos Extratos Bancários de Contratos da Prefeitura de Atalaia do Norte.

DECISÃO Nº 43/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de abril de 2018

Edição nº 1807, Pág. 8

voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** a presente Representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 288, §2, c/c art.279, §2 e incisos da Resolução nº 02/2004-TCE/AM; **10.2. Julgar Procedente** a Representação da SECEX, decorrente da Demanda da Ouvidoria nº 26/2017, relativa à denúncia formulada contra a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, em razão do não cumprimento ao princípio da publicidade nos extratos publicados, pela Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, por não informar o valor dos ajustes firmado, com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, Prefeito Municipal de Atalaia do Norte, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fundamento no inciso II do art. 54, da Lei 2423/96 c/c inciso VI do art. 308, da Resolução nº 04/2002, tendo em vista a violação ao princípio constitucional da Publicidade Administrativa e à norma geral do artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, assim como à Resolução n. 06/1990-TCE/AM; **10.4. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, III, "a", da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 169, I, do Regimento Interno deste Tribunal, autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, nos termos do art. 173, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.5. Cientificar** o representado com cópia do Relatório/Voto e desta Decisão para conhecimento do decurso, para que, querendo, interpor o devido recurso; **10.6. Determinar** à SEPLENO que extraia cópias desta Decisão a ser proferido pelo Colegiado e **encaminhar** à DICAM-CI para juntada aos autos das Prestações de Contas do Município de Atalaia do Norte, exercício 2016 (Processo Spede nº 11.847/2017), com o escopo de evitar o *bis in idem*.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 2.246/2013 – Denúncia formulada pelo Sr. Carlos Alexandre Ferreira, Prefeito do Município de Parintins, à época, contra o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, ex-Prefeito de Parintins, à época acerca de irregularidades na execução do Termo de Convênio nº 024/2010, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Parintins.

DECISÃO Nº 47/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar o arquivamento** do presente processo (nº 2246/2013), uma vez que o objeto já está sendo analisado nos autos do processo nº 5751/2013, em homenagem ao princípio da economia processual.

PROCESSO Nº 14.859/2016 (Aposos: 13.002/2016 e 11.437/2015) – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Marly Gonçalves Peixoto da Costa, em face da Decisão nº 948/2015-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 11437/2015, que julgou ilegal a sua aposentadoria voluntária. Advogado: Valéria Araújo Neves (Defensora Pública).

ACÓRDÃO Nº 167/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário; **8.2. Dar Provimento Total**, nos termos dos arts.59, I, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.151, caput, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), **reformando a Decisão nº 948/2015-TCE- Primeira Câmara**, nos autos do Processo nº 11437/2015, no

sentido de julgar legal a aposentadoria da **Sra. Marly Gonçalves Peixoto da Costa**, no cargo de Professora, Nível III, Classe D, Matrícula FEC 07/41191, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, determinando seu consequente registro; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie a Recorrente sobre o teor deste Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 1.482/2015 - Prestação de Contas do Sr. Fábio Pacheco da Silva, Secretário Municipal de Feiras, Mercados, Produção e Abastecimento, Exercício 2014.

ACÓRDÃO Nº 187/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Feiras, Mercados, Produção e Abastecimento - SEMPAB, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do **Sr. Fabio Pacheco da Silva**, nos termos do art.71, II, da CF/88, art.40, II, da CE/89, art.1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III, "b" e "c", da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art.11, III, "a" e art.188, §1º, "b" e "c", do Regimento Interno do TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Fabio Pacheco da Silva**, no valor de **R\$ 13.152,37** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), nos termos do art.1º, XXVI, 52 e 54, II e III, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art.308, V e VI, do Regimento Interno do TCE/AM, por atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. O recolhimento deve ser feito no **prazo de 30 dias**; **10.3. Considerar em Alcançe o Sr. Fabio Pacheco da Silva**, no valor total de **R\$ 3.433,14** (três mil, quatrocentos e trinta e três reais e quatorze centavos), nos termos do art.304, I e parágrafo único do Regimento Interno do TCE/AM, por irregularidades apontadas no Relatório da DICAD/MA e do Parquet. O recolhimento deve ser feito no **prazo de 30 dias**; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após o prazo fixado, em caso de não recolhimento do valor das penas pecuniárias impostas, proceda à instauração da cobrança executiva, nos termos do art.173, do Regimento Interno do TCE/AM; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que remeta cópia do Relatório Técnico da DICOP de fls. 638/646 à Comissão de Inspeção da SEMPAB, referente ao exercício de 2015, para juntada ao processo nº 11865/2016 e análise.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 11.444/2016 - Prestação de Contas Anual Administração Direta do Município de Manaus, exercício 2015.

ACÓRDÃO Nº 168/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu em sessão o Voto-Vista do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Sr. Marcos Ricardo Herszon Cavalcanti**, Procurador Geral do Município e Ordenador de Despesas; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Marcos Ricardo Herszon Cavalcanti**, Procurador Geral do Município e Ordenador de Despesas da Procuradoria Geral do Município de Manaus, referente ao exercício de 2015, nos termos do art.23, da Lei Orgânica desta Corte de Contas c/c art.189, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.3. Determinar** à Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM: **10.3.1.** Que aprimore o regime de adoção de adiantamentos, observando às





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de abril de 2018

Edição nº 1807, Pág. 9

disposições legais, principalmente acerca das despesas que podem subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos termos art.68, da Lei nº 4.320/1964 e art.4º, I, do Decreto nº 1595/1993, assim como art.4º, I, do Decreto nº 3206/2015; **10.3.2.** Que observe com rigor o art.7º, da Lei nº 198/1993, limitando os gastos de adiantamento apenas às despesas que o motivaram em primeiro lugar; **10.3.3.** Que cumpra o art.6º, II, e parágrafo único, do Decreto nº 9.254/2007; **10.3.4.** Que em futuras adesões a Atas de Registro de Preço, sejam observadas as regras do Decreto Federal 7892/2013, artigo 22 c/c artigo 11, IX do Decreto Municipal nº 3013/2015; **10.3.5.** Que cumpra a Resolução nº 013/2015 TCE/AM, e alimente o sistema E-Contas com as informações relativas aos seus procedimentos licitatórios, adesões a Atas de Registro Preço e quaisquer aquisições, principalmente as oriundas de Dispensa de Licitação; **10.3.6.** Que cumpra de forma efetiva a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). **10.4. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção da Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM, que acompanhe a situação relativa aos servidores sob o RDA, garantindo o pleno cumprimento das determinações por ventura advindas do TCE/AM; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Marcos Ricardo Herszon Cavalcanti da decisão; **10.6. Arquivar** os presentes autos, após cumpridos os itens acima, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 2.655/2017 (Apenso: 1.463/2015) - Recurso de Reconsideração exarado nos autos do Processo 1463/2015-TCE/AM. Advogada: Edmárie de Jesus Cavalcante Cavalcante-OAB/AM nº 3.351.

ACÓRDÃO Nº 186/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso; **8.2. Dar Provimento Parcial** reformando o

ACÓRDÃO Nº 57/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, para alterar o ITEM 9.2, que passa a ter a redação: "**9.2. Aplicar Multa** ao senhor Roberto Valiante de Souza, Diretor Executivo e Ordenador de Despesas, exercício de 2014, no valor de 12.000,00 (doze mil reais), nos termos do inciso VI do art.308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e regulamentares, considerando as irregularidades "1.1", "3.1", "3.2", "3.3", "3.4", "4.1" do Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, que devem ser recolhidos no prazo de 30 dias na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ". **8.3. Manter** os demais itens e a irregularidade das contas, por estarem em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico.

PROCESSO Nº 3.270/2017 - Consulta formulada pelo Sr. Ronaldo Andrade, Promotor de Justiça, e Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro, Procurador-Geral de Justiça, sobre a alocação de crédito orçamentário a uma determinada rubrica de despesa.

PARER Nº 1/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas no art.1º, XXIII, da Lei nº 2423/96 c/c os arts. 5º, XXIII, 11, inciso IV, alínea "f", da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **CONSIDERANDO** a manifestação do Órgão Técnico e o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; **CONSIDERANDO**, finalmente, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer; **RESOLVE**, por entendimento unânime: **8.1. Não conhecer** da consulta, em razão do não atendimento dos seus requisitos de admissibilidade; **8.2. Notificar** o consultante, para que tenha ciência da decisão; **8.3. Arquivar** os autos da consulta, não havendo manifestação.

PROCESSO Nº 12.875/2017 (Apensos: 10.867/2014 e 11.221/2014) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, em

face do Acórdão de nº 187/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo de nº 10867/2014. Advogados: Antônio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM nº 4177, Patrícia Gomes de Abreu - OAB/AM nº 4.447, Fabricia Teliê Cardoso dos Santos-OAB/AM nº 8.446, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM nº 8.243, Eurismar Matos da Silva-OAB/AM nº 9.221, Ênia Jéssica da Silva Garcia-OAB/AM nº 10.416.

ACÓRDÃO Nº 170/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** e **Negar Provimento** ao recurso de reconsideração; **8.2. Notificar** o recorrente, para que tome ciência da decisão. **Declaração de Impedimento: Conselheiro Julio Cabral (art 65 do Regimento Interno).**

PROCESSO Nº 10.702/2016 - Representação interposta pelo Ministério Público Federal (Osório Barbosa - Procurador Federal) contra a Prefeitura do Município de Marã, faz se possíveis improbidades do preço de aquisição para construção de pista de pouso e estação de passageiros no valor de R\$ 251.323,07.

DECISÃO Nº 44/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** e **Negar Provimento** a Representação, em consonância com o disposto no art.1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **10.2. Oficiar** ao Procurador Regional da República, **Dr. Osório Silva Barbosa Sobrinho**, com cópia das manifestações conclusivas da Comissão de Inspeção e da DICAM, assim como Parecer do MPC, o Relatório/Voto e esta decisão: **para ciência do decisório**; **10.3.** Após o trânsito em julgado administrativo, que a SEPLENO proceda ao devido **arquivamento**.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

PROCESSO Nº 11.835/2016 - Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais), exercício 2015.

ACÓRDÃO Nº 171/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância parcial** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, Diretor Presidente da Superintendência Estadual de Habitação-SUHAB, no período de 01/01 a 31/07/2015, com fulcro no art.22, II, da Lei 2.423/96; **10.2. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação** de Contas do Sr. Gilberto Alves de Deus, Diretor Presidente da Superintendência Estadual de Habitação-SUHAB, no período de 31/07 a 02/10/2015, com fulcro no art.22, II, da Lei 2.423/96; **10.3. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. Indra Mara Bessa dos Santos, Diretora Presidente da Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB, no período de 03/10 a 31/12/2015, com fulcro no art.22, II, da Lei 2.423/96; **10.4. Aplicar multa** ao Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, Diretor Presidente da Superintendência Estadual de Habitação-SUHAB no período de 01/01 a 31/07/2015, no valor de R\$ 2.192,06, conforme art. 308, I, item b, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.5. Fixar Prazo** ao Sr. Sidney Robertson





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de abril de 2018

Edição nº 1807, Pág. 10

Oliveira de Paula, Diretor Presidente da Superintendência Estadual de Habitação—SUHAB no período de 01/01 a 31/07/2015, de **30 dias** para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Pública (art.72, III, alínea “a” da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE 04/2002), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art.175 da Resolução 04/2002; **10.6. Recomendar** à origem que: **a)** Observe com mais atenção à ordem cronológica, como exige alínea “a” do art. 5º da Resolução n. 06/1990; **b)** Emita e apresente tempestivamente a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o art.195, § 3º, da CF/88, c/c o art.29, III e IV, da Lei n. 8.666/93; **c)** Emita notas explicativas quanto ao Planejamento Orçamentário e Financeiro, apontando mais claramente o cumprimento do art.48, b, da Lei n. 4.320/64, no que se trata do Equilíbrio Fiscal. **d)** Observe com mais atenção ao prazo para publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, conforme Parágrafo Único do art. 61 da Lei n. 8.666/93; **e)** Observe com mais atenção à documentação exigida por este Tribunal de Contas nos exercícios futuros, constantes na Resolução TCE n. 04, de 16/03/2016; **10.7. Dar ciência** desta decisão aos responsáveis; **10.8. Cumpridas** as determinações acima, **arquivar** os autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 1.629/2013 (Apenso: 1.574/2013 e 3.238/2013) - Embargo de Declaração em Representação com pedido de Medida Cautelar formulado pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, contra o Município de Manicoré e o prefeito da municipalidade, Sr. Lúcio Flávio do Rosário, por invalidade do processo.

ACÓRDÃO Nº 175/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com parecer oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1. Tomar conhecimento** dos presentes Embargos de Declaração, interposto pelo **Sr. Lúcio Flávio do Rosário**, Prefeito Municipal de Manicoré, à época. **7.2. Conceder provimento parcial** aos Embargos de Declaração, reformando o Item 10.1 da Decisão nº298/2017-TCE-Tribunal Pleno, passando a ter a seguinte redação: **“10.1. Aplicar multa ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário**, Prefeito Municipal de Manicoré, à época, no valor de **R\$ 4.384,12**(quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), por descumprimento do item 9.3 da Decisão nº 266/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO, com fundamento no art. 308, I, “a” da Resolução nº 04/2002RI/TCE-AM c/c art. 54, inciso IV, da Lei nº 2.423/1996” **7.2.1. Manter** os demais itens da Decisão nº 298/2017-TCE-Tribunal Pleno (10.2; 10.3; 10.4; 10.5; 10.6). **7.3. Dar ciência** deste acórdão ao Embargante; **7.4. Determinar o arquivamento** dos presentes autos e apensos, após cumpridos os itens acima, nos termos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

PROCESSO Nº 657/2017 (Apenso: 945/2017 e 4.570/1995) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria de Nazaré Lucena do Nascimento, por intermédio do Sindicato SINTRASPA, contra os termos da Decisão nº 342/2004-TCE-Segunda Câmara (fls.128/129 do Processo nº 4570/1995).

ACÓRDÃO Nº 178/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão; **8.2. Dar Provimento**, reformando a Decisão ora impugnada, para o fim de – considerando que o ato concessório original já foi anulado – recomendar ao Órgão Previdenciário refazê-lo nos termos do Decreto de 04.05.1995 (fls. 66 do Processo nº

4570/1995), com a ressalva de ser mantida a vantagem pessoal da EMATER lá constante e, ainda, do cálculo do adicional por tempo de serviço ser efetivado com base na remuneração prevista na Lei nº3300/2008; **8.3. Dar ciência** deste Acórdão à responsável; **8.4. Cumpridas** as determinações acima, **arquivar** os autos, nos termos regimentais. **Vencido o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, com voto-destaque pelo não provimento do recurso.**

PROCESSO Nº 945/2017 (Apenso: 657/2017 e 4.570/1995) - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria do Geral do Estado- PGE, contra os termos da Decisão Nº 342/2004-TCE-SEGUNDA CÂMARA.

ACÓRDÃO Nº 179/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão; **8.2. JULGAR IMPROCEDENTE**, o Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria do Geral do Estado- PGE, contra os termos da Decisão Nº 342/2004-TCE-SEGUNDA CÂMARA (fls. 128/129 do Processo nº 4570/1995), que julgou ilegal o ato concessório de aposentadoria da Sra. Maria de Nazaré Lucena do Nascimento; **8.3. Dar ciência** deste Acórdão aos interessados; **8.4. Cumpridas** as determinações acima, **arquivar** os autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 1.936/2017 (Apenso: 3.627/2014) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Júlio Cesar Soares da Silva, em face do Acórdão nº 333/2017, exarado nos autos do Proc. nº 3627/2014.

ACÓRDÃO Nº 174/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Tomar conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Júlio Cesar Soares da Silva**, ex-Secretário Estadual da SEJEL; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao presente Recurso de Reconsideração, para o fim de reformar o item 7.5 do Acórdão nº 333/2017, exarado nos autos do Proc. nº 3627/2014 (fls. 145/146), passando a ter a seguinte redação: **“7.5. Multar** no valor de **R\$ 2.192,06** o **Sr. Júlio César Soares da Silva** – Secretário da SEJEL, por ausência do Programa de Trabalho, Parecer Jurídico, Parecer de Comissão de Avaliação e não comprovação de ciência à Assembleia Legislativa acerca da parceria, nos termos do art. 308, III, do Regimento Interno desta Casa.” **8.3. Dar ciência** ao Recorrente deste acórdão. **8.4. Após cumpridos** os itens anteriores, **determinar o arquivamento** do presente Recurso, e do processo apenso, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 12.643/2017 (Apenso: 12.890/2016) - Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. José Maria da Silva e Maia, ex-prefeito municipal de Borba/AM, em face ao Acórdão n. 50/2017-TCE-Tribunal Pleno, prolatado pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, exarado nos autos do processo n. 12890/2016. Advogada: Énia Jéssica da Silva Garcia-OAB/AM nº 10.416.

ACÓRDÃO Nº 172/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de abril de 2018

Edição nº 1807, Pág. 11

com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Tomar conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. José Maria Silva Maia**, ex-Prefeito Municipal de Borba, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 20-22; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração, mantendo o Acórdão nº 50/2017-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente deste acórdão; **8.4.** Após, cumpridos os itens anteriores, **determinar o arquivamento** do presente Recurso, e do processo apenso, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.483/2017 (Apenso: 10.555/2013) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Afrânio Pereira Junior, em face da Decisão de nº 1990/2013-TCE-2ª Câmara, exarada nos Autos do Processo nº 10555/2013. **ACÓRDÃO Nº 180/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Tomar Conhecimento** do presente Recurso de Revisão, interposto pelo **Sr. Afrânio Pereira Junior**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 12/14; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Revisão, modificando-se assim, parcialmente, a Decisão de nº 1990/2013-TCE-2ª Câmara, para reconhecer a legalidade do adicional por Tempo de Serviço (ATS) sobre os proventos do interessado; **8.3. Determinar** ao Órgão Previdenciário-AMAZONPREV, que acrescente Adicional por Tempo de Serviço, calculado sobre o valor atualizado do Soldo, no prazo derradeiro de 30 (trinta dias), bem como a publicação do referido Decreto no Diário Oficial do Município de Manaus; **8.4. Dar ciência** desta Decisão ao Recorrente; **8.5.** Após, cumpridos os itens anteriores, determinar o **arquivamento** do presente Recurso, nos termos regimentais. **Vencido o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, com voto-destaque pelo não provimento do recurso.**

PROCESSO Nº 12.133/2017 - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela Empresa D.R.J. Comunicações e Eventos Ltda, com vistas a suspensão do Pregão Presencial nº 032/2017 - CML-Presidente Figueiredo. Advogadas: Sra. Monalisa Gadelha-OAB/AM nº 7154, Sra. Thalita Lélis Amazonas-OAB/AM nº 7055, Sr. Rodrigo Braga Jimenez-OAB/AM nº 12.397. **DECISÃO Nº 45/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** a presente Representação, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.113/114; **10.2. Determinar** o arquivamento por perda superveniente de objeto; **10.3. Comunicar** esta decisão aos interessados; **10.4.** Após, cumpridos os itens acima, **arquivar** os autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.273/2017 - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa SERVENGLOC Serviços e Locação de Equipamentos Ltda, com vistas a Suspensão do Pregão Presencial nº 018/2017-CML/AM. Advogado: Sr. Olacid Coelho Silva-OAB/AM nº 3.878. **DECISÃO Nº 48/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator **em consonância** com o

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Tomar Conhecimento** da presente Representação, admitida por meio de Despacho da Presidência, fls. 69-70; **10.2. Determinar** o registro e o arquivamento destes autos, nos termos regimentais; **10.3. Dar ciência** desta decisão ao Responsável.

PROCESSO Nº 10.736/2017 (Apenso: 10.983/2014 e 11.220/2014) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Tefé, exercício 2013, em face do teor do Acórdão nº 968/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado no processo nº 10.983/2014. Advogada: Ênia Jéssica da Silva Garcia-OAB/AM 10.416.

ACÓRDÃO Nº 176/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Tomar conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento, ex-presidente da Câmara Municipal de Tefé/AM admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.37-38; **8.2.Dar provimento parcial** ao presente Recurso de Reconsideração, reformando o Acórdão nº 968/2016-TCE-Tribunal Pleno, para: **8.2.1. Excluir** o item 9.2; **8.1.2. Manter** os demais itens inalterados; **8.3. Dar ciência** aos responsáveis desta decisão; **8.4.** Após cumpridos os itens anteriores, determinar o **arquivamento** do presente Recurso, e do processo apenso, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 1.887/2017 (Apenso: 6.518/2010) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, em face do Acórdão nº 64/2017-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo n. 1887/2017. Advogada: Sra. Jéssica Laís Rondon Pirangy - OAB/AM nº 10.452.

ACÓRDÃO Nº 169/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Tomar Conhecimento** o presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Robério dos Santos Pereira Braga**, admitido pela Presidência por meio de Despacho (fls. 39-40); **8.2. Dar provimento parcial** do presente Recurso de Ordinário interposto pelo Senhor Robério dos Santos Pereira Braga, no seguinte sentido: **8.2.1. Excluir o Recorrente** dos itens 7.2, 7.3 e 7.4 do Acórdão n. 64/2017-TCE-Segunda Câmara; **8.2.2. Ajustar** o valor do item 7.3 para **R\$64.831,70** conforme o valor da contrapartida; **8.2.3. Nos termos do voto-destaque** do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **alterar a ilegalidade do Termo de Convênio nº 53/2010 para legalidade**, haja vista as improbidades ensejadores daquela tenham sido sanadas, conforme voto do Relator; **8.2.4. Manter** os demais itens. **8.3. Dar ciência** ao Recorrente deste Acórdão; **8.4.** Após, cumpridos os itens anteriores, **arquivar** os autos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.733/2016 - Prestação de Contas Anual da Policlínica Governador Gilberto Mestrinho, exercício 2015, de responsabilidade da Sra. Selma Soares de Oliveira, Diretora e Ordenadora das despesas.

ACÓRDÃO Nº 177/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de abril de 2018

Edição nº 1807, Pag. 12

Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular** com ressalvas a Prestação de Contas da Policlínica Governador Gilberto, exercício 2015, de responsabilidade da Senhora Selma Soares de Oliveira, Diretora e Ordenadora das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96; **10.2. Aplicar multa** na ordem de **R\$2.192,06** (Dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) à Sra. Selma Soares de Oliveira com fundamento no art. 308, I, "b" da Resolução n. 04/2002 pelas restrições: 10-14; **10.3. Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Pública (art.72, III, alínea "a" da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art.308, § 3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art.175 da Resolução-TCE-04/02; **10.4. Recomendar** ao atual Diretor da Policlínica Governador Gilberto Mestrinho: **a.** Observar e **cumprir** as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, quando da formalização de Contratos e Licitações; **b.** **Cumprir** o que **determina** a Lei 4.320/64, que trata das Normas Gerais de Direito Financeiro, principalmente quanto à contratação sem prévio empenho. **10.5.** Após cumprimento das medidas acima, **determinar** o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos, nos termos regimentais; **10.6. Dar ciência** desta decisão ao responsável.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 10.041/2017 (Apenso: 13.511/2016) – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Jandira Nascimento, por intermédio da Defensoria Pública do Estado, em face da Decisão nº 1550/2016-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13511/2016. Advogado: Danilo Germano Ribeiro Penha, Defensor Público do Estado.

ACÓRDÃO Nº 181/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.151, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao recurso ora analisado, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo a reformar a Decisão nº 1550/2016-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13511/2016, no sentido de julgar legal o ato aposentatório da **Sra. Maria Jandira Nascimento**, concedendo-lhe registro; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que **cientifique os interessados** sobre o decurso e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do caput do art. 161 da referida Resolução.

PROCESSO Nº 10.355/2017 - Denúncia oriunda de demanda da ouvidoria abordando possível omissão do Governo do Estado do Amazonas.

DECISÃO Nº 51/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Arquivar** os presentes autos, nos termos do §2º do art.280 do RITCE, por **perda de objeto**, em virtude da realização de Acordo entre as partes, judicialmente homologado e comprovado o cumprimento das obrigações por meio de consulta realizada pela DICAD junto ao Sistema CFPP-PRODAM, que atestou presença das verbas nos contracheques dos servidores da Polícia Civil do Estado do Amazonas.

PROCESSO Nº 12.405/2017 (Apenso: 13.410/2015 e 10.874/2017) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Fábio Pereira Garcia Dos Santos, em face da decisão de nº 38/2017-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do processo nº 13.410/2015. Advogados: Dr. Davis D'Albuquerque Braga-OAB/AM nº 5.081; Dr. Rodrigo Araújo Rebelo D'albuquerque - OAB/AM nº 12.324; Dr. Leônidas Magalhães Neto-OAB/AM nº 6.085.

ACÓRDÃO Nº 182/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao recurso ora analisado, diante das informações e novos documentos trazidos aos autos, de modo a reformar a **Decisão nº 38/2017-TCE-Segunda Câmara**, exarada nos autos do Processo nº 13.410/2015, no sentido de excluir o item 7.1 da mencionada decisão, referente à multa no valor de **R\$ 2.192,06 (dois mil cento e noventa e dois reais)**, aplicada ao Sr. Fábio Pereira Garcia dos Santos; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que **cientifique do decurso o Sr. Fábio Pereira Garcia dos Santos**, por meio de seus patronos, Dr. Davis D'Albuquerque Braga, OAB/AM nº 5.081, Dr. Rodrigo Araújo Rebelo D'Albuquerque, OAB/AM nº 12.324 e Dr. Leônidas Magalhães Neto, OAB/AM nº 6.085, nos termos do caput do art.161 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, adote as providências cabíveis, nos termos dos arts. 159 e 160 da referida Resolução.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 12.333/2016 - Denúncia de Irregularidades e Ilícitudes Em Processo Licitatório, Improbidade Administrativa, Falsificação de Documento, Formação de Quadrilha, Dentre Outros no Município de Autazes. **Advogados:** Sra. Ênia Jéssica da Silva Garcia-OAB/AM, nº 10.416, Sr. Antônio das Chagas Ferreira-OAB/AM nº 4.177, Sra. Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM, nº 8.243, Sra. Patrícia Gomes de Abreu - OAB/AM, nº 4.447, Sra. Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM, nº 8.446.

DECISÃO Nº 52/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Procedente** a presente Denúncia, confirmando a ocorrência das irregularidades descritas na fundamentação da Proposta de Voto; **10.2. Aplicar**, com fundamento no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, **multa** no valor de **R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos)** ao Sr. José Thomé Filho e a Sra. Maria Suely da S. Mendonça, em virtude de ato praticado com grave infração à norma legal; **10.3. Considerar em Alcance** o Sr. José Thomé Filho e a Sra. Maria Suely da S. Mendonça no valor de **R\$ 148.891,75 (Cento e quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos)**. **10.4. Aplicar multa** ao Sr. José Thomé Filho e a Sra. Maria Suely da S. Mendonça, com base no art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, do RITCE/AM, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, em face do dano ao erário municipal descrito no item anterior; **10.5. Conceder prazo de 30 (trinta) dias** ao Sr. José Thomé Filho e a Sra. Maria Suely da S. Mendonça, para que **recolham, em favor dos cofres estaduais, o valor das multas e em favor do erário municipal o alcance sugerido**; **10.6. Autorizar** a instauração de cobrança executiva em desfavor do Sr. José Thomé Filho e da Sra. Maria





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de abril de 2018

Edição nº 1807, Pág. 13

Suely da S. Mendonça, em caso de não recolhimento do valor da condenação no prazo estipulado; **10.7. Notificar o Sr. José Thomé Filho e a Sra. Maria Suely da S. Mendonça, acerca do desfecho concedido a estes autos;** **10.8. Oficiar** o duto Ministério Público do Estado do Amazonas, para que, em face das irregularidades constadas neste feito, tomem, se assim entender, medidas pertinentes.

PROCESSO Nº 10.976/2015 - Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Uarini, cuja responsabilidade cabe ao Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto, referente ao exercício de 2014.

PARECER PRÉVIO Nº 12/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art.127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), e no exercício da competência atribuída pelos arts. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressaltando as prestações de contas de convênios firmados com os Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, os termos da Proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** à Câmara Municipal de Uarini, recomendando a desaprovção das contas apresentadas pelo então Prefeito Municipal de Uarini, durante o exercício de 2014, o Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, nos termos do artigo 127, § 5º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas.

ACÓRDÃO Nº 12/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregulares** as Contas da Prefeitura Municipal de Uarini, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, então Prefeito Municipal; **10.2. Recomendar** ao responsável que: **a)** disponibilize à população informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira, via internet, em tempo real; **b)** publique no portal da transparência os dados referentes às receitas fiscais do Município; **c)** mantenha os documentos técnicos de obras, reformas, e serviços de engenharia em seus arquivos; **d)** observe a exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica assinada pela pessoa física ou jurídica executora das obras e dos serviços de engenharia. **10.3. Aplicar multa**, fundada no artigo 54, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, o qual se ativa em virtude de múltiplas violações normativas, com quantificação moldada sob a égide do artigo 308, VI, do Regimento Interno desta Corte, especificamente no valor de R\$ 21.920,64 (cinquenta por cento (50%) do valor máximo); **10.4. Aplicar multa**, firmada pelo artigo 54, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, o qual se ativa em face de despesas não comprovadas com diárias, no valor total de R\$ 209.000,00, com valoração definida sob os parâmetros do artigo 308, V, do Regimento Interno desta Corte, especificamente no valor de R\$ 6.576,18 (quinze por cento (15%) do valor máximo); **10.5. Considerar em alcance** o responsável, pelas despesas glosadas na proposta de voto, consistentes em diárias não comprovadas, as quais totalizam o valor de R\$ 209.000,00, para que este devolva os valores dentro do prazo de trinta (30) dias; **10.6. Pré-autorizar** a instauração de cobrança executiva, caso o responsável não devolva os valores dentro do prazo determinado; **10.7. Cientificar** o responsável acerca do desfecho deste processo e das sanções contra si impostas.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 952/2015 - Denúncia acerca da aplicação dos recursos oriundos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - FUNDEB, em âmbito estadual. **DECISÃO Nº 53/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da Proposta-Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, preliminarmente, pela inadmissibilidade do presente Agravo Interno.

PROCESSO Nº 11.383/2017 - Prestação de Contas anual da Policlínica Antônio Aleixo, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. José Cesar de Carvalho, Ordenador de Despesas da Policlínica Antônio Aleixo.

ACÓRDÃO Nº 188/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular** a Prestação de Contas da Policlínica Antônio Aleixo, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. José Cesar de Carvalho, Diretor e ordenador de Despesas da Policlínica Antônio Aleixo, nos termos do inciso II do art.1º e do art.22, I, todos da Lei estadual nº 2.423/96; **10.2. Recomendar** à Origem, nos termos do §2º do art.188 do Regimento Interno/TCE-AM, que adote, como bem elencou o órgão técnico, procedimentos administrativos para planejar as contratações de serviços de natureza contínua e a aquisição de materiais de expediente, informática e hospitalar, com o finalidade de garantir a realização dos procedimentos licitatórios; **10.3. Determinar** à CGE que emita o Parecer nas Prestações de Contas dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Estado do Amazonas, inclusive com o necessário certificado de Auditoria, conforme disposto no inciso I do art. 2º, c/c a alínea "a" do art. 5º, todos da Resolução nº 5/1990-TCE/AM.

PROCESSO Nº 11.630/2016 - Prestação de Contas Anual da Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, Secretária Municipal da SEMMASDH, referente ao Exercício 2015. (U.G: 370901). Advogados: Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, OAB/AM nº 4.331; Sr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato, OAB/AM nº 6.795.

ACÓRDÃO Nº 189/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade, em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator: **a) Julgar Regulares com Ressalvas** as Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, Secretária Municipal, Gestora e Ordenadora das despesas, nos termos do art.22, II da Lei n.º 2.423/1996; **b) Determinar** à origem na pessoa da gestora, para que atente aos seguintes aspectos: • Cumprimento do prazo da Resolução n.º 13/2015, no tocante aos encaminhamentos mensais via E-Contas; • Cumprimento do prazo conforme parágrafo único do art.61 da Lei federal n.º 8.666/93, no concernente à publicação do despacho de homologação. **10.2.** Nos termos do **voto destaque proferido em sessão pelo Conselheiro Júlio Cabral**, em divergência à proposta de voto do Relator, que em sessão retirou a proposição de multa à responsável: • Aplicar multa a **Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro**, Secretária Municipal, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, nos termos do art.53, § único, da Lei Estadual n.º 2423/1996.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de abril de 2018

Edição nº 1807, Pág. 14

PROCESSO Nº 12.762/2016 – Representação nº 37/2016-MP/PG, formulada pelo Procurador-Geral Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, contra a Secretaria de Estado de Saúde (SUSAM), indícios de terceirização ilícita.

DECISÃO Nº 50/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Procedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas- FCECON, vinculada à Secretária de Estado de Saúde; **10.2. Determinar** à Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas- FCECON que cesse a terceirização ilícita de funcionários ligados à atividade fim e realize concurso público para provimento dos cargos que julgar necessários ao seu bom funcionamento; **10.3. Aplicar multa** ao Sr. Marco Antônio Ricci, Diretor Presidente da FCECON, **no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais)** com base no artigo 308, VI, da Resolução 04/2002-TCE/AM, em razão das contratações ilícitas e em desproporção monetária.

PROCESSO Nº 11.510/2017 – Representação, apresentada a esta Corte pelo Ministério Público de Contas, na pessoa de seu Procurador de Contas, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, no intuito de apurar irregularidades na execução do Contrato nº 123/2013, firmado entre a SEINFRA e a empresa KPK Construções LTDA. Advogado: Sra. Joyce Vivianne Veloso de Lima, OAB/AM nº 8.679, Sr. Felipe de Freitas Nascimento, OAB/AM nº 6.445, Sr. Kennedy Monteiro de Oliveira OAB nº 7.389 (249, proc. 13033/2019).

DECISÃO Nº 49/2018: **10.1. Julgar Procedente** a presente Representação, impetrada pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no intuito de apurar irregularidades na execução do Contrato nº 123/2013, firmado entre a SEINFRA e a empresa KPK Construções LTDA. (CNPJ: 63.684.914/0001-39), tendo por objeto a construção de ponte, no município de Benjamin Constant, entre as comunidades Bom Jardim e Filadélfia, no valor de **R\$ 3.365.861,97 (três milhões trezentos e sessenta e cinco mil oitocentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos)**; **10.2. Declarar em alcance** no valor de **R\$ 854.905,59 (oitocentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, acrescido da atualização monetária, devendo tal débito, ser recolhido solidariamente entre a **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, Ex-Secretária de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, o **Sr. Walter da Silva Mergulhão**, Fiscal de Obra da SEINFRA, e a empresa KPK Construções LTDA. (CNPJ: 63.684.914/0001-39), nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE/AM, em virtude de pagamentos realizados, mas sem a identificação dos serviços realizados na aquisição de material no projeto básico, conforme discriminação: • montante de **R\$ 61.412,70** relativos ao recurso aplicado e não comprovado sua devida execução com os pagamentos aos profissionais, conforme a relação nominal listados nos serviços contratados no Grupo de Serviço 100 – Administração da Obra, como comprovantes dos desembolsos realizados; • montante de **R\$ 793.492,89 (fls. 9-10 do relatório da DICOP)** relativos ao recurso aplicado e não comprovada sua devida execução. **10.3. Aplicar a multa no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos)** à **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, ex-Secretária de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, o **Sr. Walter da Silva Mergulhão**, Fiscal de Obra da SEINFRA, prevista no inciso VI do art. 308 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), em razão de ato praticado **com grave infração** à norma legal, referentes aos Itens de restrição– 1.1 a 1.3 do Relatório Conclusivo nº 118/2017-DICOP; **10.4. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art.72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art.174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o

recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei estadual nº 2.423/96); **10.5. Remeter** os autos à DICREX para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, tudo em conformidade com o art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; **10.6. Autorizar** a imediata remessa de cópia do Relatório da DICOP (fls. 141-153), do Parecer Ministerial (fls. 165-172), da Proposta de Voto ao Ministério Público Estadual para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art.190 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM).

PROCESSO Nº 1.841/2017 (Apensos: 2.152/2009 e 4.249/2008) - Recurso de Revisão interposto pelo senhor Manoel Adail Amaral Pinheiro contra o Acórdão nº 62/2016. Advogada: Sra. Ênia Jéssica da Silva Garcia–OAB nº 10.416.

ACÓRDÃO Nº 183/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta-Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer o presente Recurso de Reconsideração, mas negar-lhe provimento**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Abril de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

EXTRATO ATA DOS PROCESSOS JULGADOS NA 03ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de abril de 2018

Edição nº 1807, Pág. 15

CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 20 DE MARÇO DE 2018.

CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 13173/2017

APENSO: Nº 13264/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DA GRAÇA RODRIGUES DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, PF20-LIC-V, 5ª CLASSE, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº 014.935-7D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 05 DE MAIO DE 2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO.

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DA GRAÇA RODRIGUES DA SILVA.

PROCESSO Nº 12031/2017

APENSO: Nº 11031/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE ARLEY DA SILVA LIMA, NA CONDIÇÃO DE FILHO DO SR. ADNALDO DOS SANTOS LIMA, EX SERVIDOR DA SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 53/2017, PUBLICADA NO D.O.E. DE 26 DE JANEIRO DE 2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE ARLEY DA SILVA LIMA E ADNA GUIMARÃES DE LIMA.

PROCESSO Nº 14118/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. IRIS MEDIN DE MENEZES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. WILSON MARTINS DE MENEZES, EX SERVIDOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL DE 27 DE JUNHO DE 2017

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. IRIS MEDIN DE MENEZES.

PROCESSO Nº 13232/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA MADALENA SILVA DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. CIDOMAR SILVA DOS SANTOS, EX SERVIDOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 110, DE 12 DE MAIO DE 2017

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA MADALENA SILVA DE SOUZA.

PROCESSO Nº 13956/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ELIZABETH BRANDÃO DA COSTA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 1ª CLASSE, PNF.ASG.I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 026.677-9B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 22 DE JUNHO DE 2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ELIZABETH BRANDÃO DA COSTA.

PROCESSO Nº 13498/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARILDA CALDERARO GALVÃO, NO CARGO DE PEDAGOGO 20H 5-A, MATRÍCULA Nº 063.714-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 206/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARILDA CALDERARO GALVÃO.

PROCESSO Nº 10185/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. RAIMUNDO DA SILVA GOMES, MATRÍCULA 101091-3B, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, 3ª CLASSE, CLASSE E, REFERÊNCIA 1, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SUSAM, PUBLICADA NO D.O.E. EM 01 DE AGOSTO 2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

PROCURADORA: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. RAIMUNDO DA SILVA GOMES

PROCESSO Nº 12947/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. VERA LÚCIA MENEZES COSTA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20.LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº 017.774-1C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 25 DE ABRIL DE 2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. VERA LÚCIA MENEZES COSTA.

PROCESSO Nº 12064/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. CARLOS ALBERTO CHIRANO RODRIGUES, NO CARGO DE TENENTE CORONEL QOSPM, MATRÍCULA Nº 124.013-7B, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 09 DE MARÇO DE 2017.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PM/AM

PROCURADORA: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE

DECISÃO: CONCEDER PRAZO AO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 13393/2017

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. EUDINEIA GOMES BARREIROS, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 138.265-9B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 09 DE MAIO DE 2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADORA: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. EUDINEIA GOMES BARREIROS.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de abril de 2018

Edição nº 1807, Pág. 16

PROCESSO Nº 13569/2017

APENSO: PROCESSO Nº 13682/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. HEITOR GURGEL DE PAIVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 6ª CLASSE, PF20-ADC-VI, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 026.395-8B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 25 DE MAIO DE 2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. HEITOR GURGEL DE PAIVA. CONCEDER PRAZO AO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 14107/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. JOSÉ MARIA CASTILHO BATISTA, NO CARGO DE VIGIA, 3ª CLASSE, PNF, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 164.186-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 24 DE JULHO DE 2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. JOSÉ MARIA CASTILHO BATISTA.

Manaus, 18 de abril de 2018.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EXTRATO ATA DOS PROCESSOS JULGADOS NA 03ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 20 DE MARÇO DE 2018.

CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 13173/2017

APENSO: Nº 13264/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DA GRAÇA RODRIGUES DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, PF20-LIC-V, 5ª CLASSE, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº 014.935-7D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 05 DE MAIO DE 2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO.

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DA GRAÇA RODRIGUES DA SILVA.

PROCESSO Nº 12031/2017

APENSO: Nº 11031/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE ARLEY DA SILVA LIMA, NA CONDIÇÃO DE FILHO DO SR. ADNALDO DOS SANTOS LIMA, EX SERVIDOR DA SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 53/2017, PUBLICADA NO D.O.E. DE 26 DE JANEIRO DE 2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE ARLEY DA SILVA LIMA E ADNA GUIMARÃES DE LIMA.

PROCESSO Nº 14118/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. IRIS MEDIN DE MENEZES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. WILSON MARTINS DE MENEZES, EX SERVIDOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL DE 27 DE JUNHO DE 2017

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. IRIS MEDIN DE MENEZES.

PROCESSO Nº 13232/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA MADALENA SILVA DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. CIDOMAR SILVA DOS SANTOS, EX SERVIDOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 110, DE 12 DE MAIO DE 2017

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA MADALENA SILVA DE SOUZA.

PROCESSO Nº 13956/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ELIZABETH BRANDÃO DA COSTA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 1ª CLASSE, PNF.ASG.I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 026.677-9B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 22 DE JUNHO DE 2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ELIZABETH BRANDÃO DA COSTA.

PROCESSO Nº 13498/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARILDA CALDERARO GALVÃO, NO CARGO DE PEDAGOGO 20H 5-A, MATRÍCULA Nº 063.714-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 206/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARILDA CALDERARO GALVÃO.

PROCESSO Nº 10185/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. RAIMUNDO DA SILVA GOMES, MATRÍCULA 101091-3B, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, 3º CLASSE, CLASSE E, REFERÊNCIA 1, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SUSAM, PUBLICADA NO D.O.E. EM 01 DE AGOSTO 2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de abril de 2018

Edição nº 1807, Pág. 17

PROCURADORA: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE
DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. RAIMUNDO DA SILVA GOMES

PROCESSO Nº 12947/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. VERA LÚCIA MENEZES COSTA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20.LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº 017.774-1C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 25 DE ABRIL DE 2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. VERA LÚCIA MENEZES COSTA.

PROCESSO Nº 12064/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. CARLOS ALBERTO CHIRANO RODRIGUES, NO CARGO DE TENENTE CORONEL QOSPM, MATRÍCULA Nº 124.013-7B, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 09 DE MARÇO DE 2017.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PM/AM

PROCURADORA: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE

DECISÃO: CONCEDER PRAZO AO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 13393/2017

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. EUDINEIA GOMES BARREIROS, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 138.265-9B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 09 DE MAIO DE 2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADORA: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. EUDINEIA GOMES BARREIROS.

PROCESSO Nº 13569/2017

APENSO: PROCESSO Nº 13682/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. HEITOR GURGEL DE PAIVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 6ª CLASSE, PF20-ADC-VI, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 026.395-8B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 25 DE MAIO DE 2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. HEITOR GURGEL DE PAIVA. CONCEDER PRAZO AO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 14107/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. JOSÉ MARIA CASTILHO BATISTA, NO CARGO DE VIGIA, 3ª CLASSE, PNF, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 164.186-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 24 DE JULHO DE 2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. JOSÉ MARIA CASTILHO BATISTA.

Manaus, 18 de abril de 2018.

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

A T O Nº 26/2018

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

R E S O L V E:

NOMEAR o servidor **CARLOS FÁBIO TELES DA SILVA**, matrícula n.º 002.432-5A, para assumir o cargo comissionado de Assistente de Diretor, símbolo CC-1, previsto no Anexo I, Quadro II, da Lei n.º 3.627, de 15.6.2011 e suas alterações, publicada no DOE de mesma data, a partir de 18.4.2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de abril 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

A T O Nº 31/2018

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

R E S O L V E:

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, o Auditor **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, matrícula n.º 001.099-5A, para substituir o senhor Conselheiro **MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO**, matrícula n.º 002.327-2A, durante seu afastamento, no período de 2 a 9.4.2018.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de abril de 2018

Edição nº 1807, Pág. 18

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de abril de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

A T O N.º 32/2018

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

R E S O L V E:

ALTERAR o período de convocação, constante do Ato n.º 23, datado de 19.3.2018, do Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, matrícula n.º 001.261-0A, que substituiu o senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, matrícula n.º 001.252-1A, durante seu afastamento, no período de 12 a 20.3.2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de abril de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

P O R T A R I A N.º 188/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho da Secretária Geral de Administração, datado de 23.3.2018,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR as servidoras **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FERREIRA LINS**, matrícula n.º 000.025-6A, e **ADRIANE UNAH GODINHO RODRIGUES**, matrícula n.º 000.325-5A, para participarem do “XIX Encontro de Taquigrafia Parlamentar e Judiciária da União Nacional dos Taquígrafos – UNATAQ”, e que será realizado como evento simultâneo no âmbito da “XXII Conferência Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais – UNALE”, no período de 9 a 11.5.2018, em Gramado/RS;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III – DETERMINAR que as servidoras apresentem após o retorno à atividade, os respectivos comprovantes de embarque e o relatório de viagem na **SEGER** e cópia do certificado na **DRH**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de abril de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 211/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho da Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 6.4.2018,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR o servidor **JOSÉ GERALDO SIQUEIRA CARVALHO**, matrícula n.º 000.012-4C, para no período de 20 a 28.4.2018, realizar visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para tratar de assuntos de interesse desta Corte de Contas, na cidade de São Paulo/SP;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de abril de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 212/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho da Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 9.4.2018,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR o servidor **FLÁVIO LAURIA FERREIRA**, matrícula n.º 002.793-6A, para no período de 16 a 19.4.2018, realizar visita técnica à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, para tratar de assuntos de interesse desta Corte de Contas, na cidade de Brasília/DF;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de abril de 2018

Edição nº 1807, Pág. 19

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de abril de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 220/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do memorando n.º 09/2018-MP-ESB, datado de 5.4.2018, subscrito pelo Procurador de Contas, **Evanildo Santana Bragança**,

R E S O L V E :

TORNAR sem efeito a Portaria n.º 138/2018GPDRH, datada de 8.3.2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de abril de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 223/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 259/2018-SECEX, datado de 12.4.2018, subscrito pelo Secretário Geral de Controle Externo, **Stanley Scherrer de Castro Leite**,

R E S O L V E :

I - INCLUIR o nome do servidor **MÁRCIO OSÓRIO FREITAS**, matrícula n.º 001.339-0A, na comissão de Modernização Automação e Desenvolvimento, instituída pela Portaria n.º 29/2018-GPDRH, datada de 19.1.2018, a contar de abril de 2018;

II – ATRIBUIR ao servidor a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de abril de 2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de abril de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 227/2018-GPDRH

A Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 11.4.2018,
R E S O L V E :

ALTERAR o período da viagem constante na Portaria n.º 167/2018-GPDRH, datada de 15.3.2018, programada para 27 a 30.3.2018, para 26 a 30.3.2018, referente à viagem ao município de Tabatinga.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de abril de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

E R R A T A

Errata da Portaria n.º 43/2018-GP/Secex, datada de 13/04/2018, publicada no DOE/TCE-AM de 16/04/2018;

ONDE SE LÊ:

I – DESIGNAR os servidores **LOURIVAL ALEIXO DOS REIS**, matrícula n.º 000.384-0C, **VALDILSON MONTEIRO MOREIRA**, matrícula n.º 001.365-0A, **MARIA DOROTÉIA OLIVEIRA DE QUEIROZ**, matrícula n.º 000.365-4A e **CRISTIANE CABETE LINS**, matrícula n.º 000.388-3A, para, no período de **26/04 a 10/05/2018**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Presidente Figueiredo**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2017 das Prefeituras Municipais, das Câmaras e demais órgãos e/ou entidades, que houver;

LEIA-SE:

I – DESIGNAR os servidores **VALDILSON MONTEIRO MOREIRA**, matrícula n.º 001.365-0A, **LOURIVAL ALEIXO DOS REIS**, matrícula n.º 000.384-0C, **MARIA DOROTÉIA OLIVEIRA DE QUEIROZ**, matrícula n.º 000.365-4ª, **CRISTIANE CABETE LINS**, matrícula n.º 000.388-3A e **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula n.º 002.210-1A, para, no período de **26/04 a 10/05/2018**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Presidente Figueiredo**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2017 das Prefeituras Municipais, das Câmaras e demais órgãos e/ou entidades, que houver;

ONDE SE LÊ:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de abril de 2018

Edição nº 1807, Pág. 20

VI – CONCEDER adiantamentos no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), em favor do servidor **LOURIVAL ALEIXO DOS REIS**, matrícula nº 000.384-0C, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) em favor do servidor **CLEUDINEI LOPES DA SILVA**, matrícula nº 001.239-4A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

LEIA-SE:

VI – CONCEDER adiantamentos no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), em favor do servidor **VALDILSON MONTEIRO MOREIRA**, matrícula nº 001.365-0A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) em favor do servidor **CLEUDINEI LOPES DA SILVA**, matrícula nº 001.239-4A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de abril de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

PORTARIA Nº 45/2018 – GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2017 (CERTIDÃO da 4ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/02/2017).

RESOLVE:

I – EXCLUIR: o Analista **ANTÔNIO JOSÉ NUNES GOMES**, matrícula nº 000.259-3A do **Item II** da Portaria nº 32/2018, datada de 12/04/2018, publicada no DOE em 12/04/2018

II – INCLUIR o Analista **RONALDO ALMEIDA DE LIMA**, matrícula nº 001.950-0A no **Item II** da Portaria nº 32/2018, datada de 12/04/2018, publicada no DOE em 12/04/2018.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Abril de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

PORTARIA Nº 46/2018 – GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2017 (CERTIDÃO da 4ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/02/2017).

RESOLVE:

I – EXCLUIR: o Analista **HUGO TAVARES ARAÚJO**, matrícula nº 002.480-5A do **Item II** da Portaria nº 36/2018, datada de 12/04/2018, publicada no DOE em 12/04/2018

II – INCLUIR o Analista **ANTONIO ADEMIR STROSKI JUNIOR**, matrícula nº 001.993-3A no **Item II** da Portaria nº 36/2018, datada de 12/04/2018, publicada no DOE em 12/04/2018.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Abril de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

PORTARIA Nº 48/2018 – GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2017 (CERTIDÃO da 4ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/02/2017).

RESOLVE:

I – INCLUIR o Analista **MOZART SANTOS SALLES DE AGUIAR JÚNIOR**, matrícula nº 000.701-3A no **Item I** da Portaria nº 34/2018, datada de 12/04/2018, publicada no DOE em 12/04/2018.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de abril de 2018

Edição nº 1807, Pág. 21

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Abril de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

PORTARIA Nº 49/2018 – GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2017 (CERTIDÃO da 4ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/02/2017).

RESOLVE:

I – INCLUIR o Analista **JOÃO ROBERTO ALMEIDA E SILVA**, matrícula nº 000.492-8A no **Item I** da Portaria nº 38/2018, datada de 13/04/2018, publicada no DOE em 16/04/2018.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Abril de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

PORTARIA Nº 50/2018 – GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2017 (CERTIDÃO da 4ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/02/2017).

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores **ROBERTO CARLOS DE SÁ MIRANDA**, matrícula nº 000.080-9A, **LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LAPA**, matrícula nº 000.158-9A, **SHEYLA CINTRA DE SOUZA**, matrícula nº 000.627-0A e **LEANDRO OLAVO DA COSTA**, matrícula nº 000.391-3A para, no período de **26/04 a 07/05/2018**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Barcelos**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2017 das Prefeituras Municipais, das Câmaras e demais órgãos e/ou entidades, que houver;

II – DESIGNAR o Analista **EDMILSON RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR**, matrícula nº 001.926-7A, para, no período de **26/04 a 07/05/2018**, realizar

inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Barcelos**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2017 das Prefeituras Municipais, das Câmaras, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;

III – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

V – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **12 (doze)** diárias aos servidores designados nos **itens I e II**;

VI – CONCEDER adiantamentos no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), em favor do servidor **ROBERTO CARLOS DE SÁ MIRANDA**, matrícula nº 000.080-9A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) em favor do servidor **EDMILSON RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR**, matrícula nº 001.926-7A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VII – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa fundamentada, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VIII – ESTABELECEr a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Abril de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de abril de 2018

Edição nº 1807, Pág. 22

PORTARIA Nº 51/2018 – GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2017 (CERTIDÃO da 4ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/02/2017).

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **LUIZ CARLOS VIEIRA MARIANO**, matrícula nº 001.355-2A, **GREYSON JOSÉ DE CARVALHO BENACON**, matrícula nº 000.046-9A, **DAVID ANTONIO CANTISANI PINTO**, matrícula nº 000.054-0A e **PAULO NEY MARTINS OMENA**, matrícula nº 000.134-1A para, no período de **26/04 a 10/05/2018**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas dos Municípios de **Japurá** e **Maraã**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2017 das Prefeituras Municipais, das Câmaras e demais órgãos e/ou entidades, que houver;

II – DESIGNAR o Analista **JOSELMAR SAMPAIO ALVES**, matrícula nº 001.947-0A, para, no período de **26/04 a 10/05/2018**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia nos Municípios de **Japurá** e **Maraã**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2017 das Prefeituras Municipais, das Câmaras, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;

III – DESIGNAR o Analista **ANTÔNIO JOSÉ INACIO SOUZA**, matrícula nº 000.259-3A, para, no período de **26/04 a 10/05/2018**, fiscalizar as contas do Município de **Japurá** e **Maraã**, Prefeitura e Câmara, exercício de 2017, no que se refere à Receita Pública e à Gestão Fiscal, nos termos do Plano de Inspeção Dicrea;

IV – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

V – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

VI – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **15 (quinze)** diárias aos servidores designados nos **itens I, II e III**;

VII – CONCEDER adiantamentos no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), em favor do servidor **JOÃO DE DEUS LINS DA SILVA**, matrícula nº 000.215-1A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais) em favor do servidor **EURÍPEDES FERREIRA LINS JÚNIOR**, matrícula nº 000.004-3A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VIII – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa fundamentada, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

IX – ESTABELECE a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados a comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Abril de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

PORTARIA Nº 52/2018 – GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2017 (CERTIDÃO da 4ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/02/2017).

R E S O L V E:

I – EXCLUIR o Analista **ANTONIO ADEMIR STROSKI JUNIOR**, matrícula nº 001.993-3A do **Item II** da Portaria nº 37/2018, datada de 12/04/2018, publicada no DOE em 12/04/2018;

II – INCLUIR a Analista **CLAUDIA REGINA LINS MULLER**, matrícula nº 000.177-5A no **Item I** da Portaria nº 37/2018, datada de 12/04/2018, publicada no DOE em 12/04/2018;

III – INCLUIR o Analista **HUGO TAVARES ARAÚJO**, matrícula nº 002.480-5A no **Item II** da Portaria nº 37/2018, datada de 12/04/2018, publicada no DOE em 12/04/2018.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de abril de 2018

Edição nº 1807, Pág. 23

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Abril de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

ADMINISTRATIVO

ERRATA

Extrato do Termo de Contrato n.º 03/2018, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, e a empresa **FULL COPY EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**.

ONDE SE LÊ:

02. Partes: AMAZONAS COPIADORA LTDA, a contar da publicação.

LEIA-SE:

02. Partes: FULL COPY EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Manaus, 18 de Abril de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração do TCE-AM

DESPACHOS

PROCESSO: 1157/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar.

REPRESENTANTE: empresa Locamil Serviços Eireli

REPRESENTADO: Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP

RELATOR: Cons. Julio Cabral.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela empresa Locamil Serviços Eireli contra a Comissão Geral de Licitações do Estado do Amazonas – CGL, em face de supostos vícios no edital do Pregão Eletrônico 320/2018, o qual objetiva, em síntese, o registro de preços para contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica para locação de veículos, tipo viaturas policiais, descaracterizadas, modelo pick up, visando atender as ações do Programa Governamental da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP.

2. A Representante pediu cautelarmente a suspensão imediata do procedimento licitatório e, para tanto, alegou o abaixo relacionado:

- 2.1 que foi incorretamente inabilitada na sessão ocorrida em 6/4/2018;
- 2.2 não conseguir efetuar recurso da inabilitação em face de falha no sistema de operacionalização da licitação;
- 2.3 apresentou a proposta de preços mais vantajosa;

2.4 suposto direcionamento do procedimento licitatório.

3. *Ab initio*, muito embora conste na capa do presente Processo que o Conselheiro Mario de Mello seja o Relator (posto que é o Relator da CGL para o biênio 2018/2019), observo a existência de Decisão desta Corte na fase de Indicações e Propostas da 13ª Sessão Ordinária do ano de 2014, ocorrida em 23 de abril, através da qual ficou acordado, após observações feitas pelo Cons. Érico Desterro, que a relatoria de Representações interpostas contra licitações realizadas pela CGL seria do Conselheiro ou Auditor que fosse o responsável pelo Órgão que tivesse demandado o dito procedimento. Para melhores esclarecimentos, transcrevo trecho da ata da referida sessão:

[...] se a representação é direcionada a uma licitação que tem como objetivo algo para SEDUC que esta seja distribuída para a SEDUC e não para a CGL, só se for assunto relacionado à própria CGL [...]

4. Feitos esses apontamentos, anoto que o Projeto Básico e a solicitação de realização da licitação foram feitas para atender necessidades da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP, conforme consta às fls. 57/71 dos autos. Assim, a presente Representação deve ser apreciada pelo Cons. Julio Cabral, que é o relator da SSP para o biênio 2018/2019.

5. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

6. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.

7. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

8. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

9. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

9.1. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

9.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

9.1.2 distribua a Representação ao Conselheiro Julio Cabral, com imediata correção na capa do processo, e encaminhe o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de abril de 2018

Edição nº 1807, Pág. 24

1º da Resolução 3/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de abril de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 18 de abril de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 1169/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar.

REPRESENTANTE: empresa Kaele Ltda

REPRESENTADO: Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP

RELATOR: Cons. Julio Cabral.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

10. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela empresa Kaele Ltda contra a Comissão Geral de Licitações do Estado do Amazonas – CGL, em face de supostos vícios no edital do Pregão Eletrônico 321/2018, o qual objetiva, em síntese, o registro de preços para contratação, pelo menor preço global, para locação de veículos, tipo viaturas policiais, caracterizadas, modelo caminhonete, visando atender as ações do Programa Governamental da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP.

11. A Representante pediu cautelarmente a suspensão imediata do procedimento licitatório e, para tanto, alegou o abaixo relacionado:

- 2.5 direcionamento para favorecimento da empresa TECWAY;
- 2.6 contradição existente entre os conteúdos dos itens 3.1.2 e 3.1.2.1 do edital e a relação dos órgãos participantes do Governo do estado do Amazonas;
- 2.7 contradição existente no que concerne ao início da contagem do prazo de execução e o prazo de entrega do objeto da licitação;
- 2.8 impossibilidade de atendimento aos itens 7.9.2.4 e 9 do edital, com relação à apresentação de uma amostra do veículo/viatura após a homologação da ata de registro de preços;

2.9 conflito entre o conteúdo do edital e do projeto básico quanto ao critério de julgamento e ilegalidade de julgamento das propostas sob o critério de menor preço global;

2.10 existência de exigências abusivas;

2.11 imprecisão das exigências que tratam do atestado de capacidade técnica;

12. *Ab initio*, muito embora conste na capa do presente Processo que o Conselheiro Mario de Mello seja o Relator (posto que é o Relator da CGL para o biênio 2018/2019), observo a existência de Decisão desta Corte na fase de Indicações e Propostas da 13ª Sessão Ordinária do ano de 2014, ocorrida em 23 de abril, através da qual ficou acordado, após observações feitas pelo Cons. Érico Desterro, que a relatoria de Representações interpostas contra licitações realizadas pela CGL seria do Conselheiro ou Auditor que fosse o responsável pelo Órgão que tivesse demandado o dito procedimento. Para melhores esclarecimentos, transcrevo trecho da ata da referida sessão:

[...] se a representação é direcionada a uma licitação que tem como objetivo algo para SEDUC que esta seja distribuída para a SEDUC e não para a CGL, só se for assunto relacionado à própria CGL [...]

13. Feitos esses apontamentos, anoto que o Projeto Básico e a solicitação de realização da licitação foram feitas para atender necessidades da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP, conforme consta às fls. 66/96 dos autos. Assim, a presente Representação deve ser apreciada pelo Cons. Julio Cabral, que é o relator da SSP para o biênio 2018/2019. Ademais, registro a existência do processo de Representação nº 1031/2018, já em trâmite nesta Casa e que trata do mesmo procedimento licitatório em questão.

14. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

15. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.

16. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

17. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

18. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

18.1. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de abril de 2018

Edição nº 1807, Pág. 25

- 9.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
- 9.1.2 distribua a Representação ao Conselheiro Julio Cabral, com imediata correção na capa do processo, e encaminhe o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de abril de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 18 de abril de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Relator Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do **processo de cobrança executiva nº 1177/2017**, e cumprindo o Acórdão nº 56/2016-TCE-Segunda Câmara, itens 7.3 e 7.4, exarado nos autos do Processo TCE nº 5275/2011 que trata da Prestação de Contas da parcela única do Termo de Ajuste nº 04/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania-SEAS e a Prefeitura Municipal de Itamarati, fica **NOTIFICADO o Sr. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, Prefeito Municipal à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 7.339,23 (Sete mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 5.895,70 (Cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e setenta centavos)**, aos Cofres do Município de Itamarati, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de abril de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Relator Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do **processo de cobrança executiva nº 1383/2017**, e cumprindo o Acórdão nº 20/2017-TCE-Segunda Câmara, itens 8.2 e 8.3, exarado nos autos do Processo TCE nº 2555/2015 que trata da Tomada de Contas de Adiantamento em favor do servidor da SEPROR, fica **NOTIFICADO o Sr. MARCOS ANTÔNIO SABADIN ALVES, Servidor da SEPROR à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 4.707,68 (Quatro mil setecentos e sete reais e sessenta e oito centavos)**, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 9.938,61 (Nove mil, novecentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos)**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de abril de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Relator Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do **processo de cobrança executiva nº 2324/2016**, e cumprindo o Acórdão nº 14/2016-TCE-Tribunal Pleno, itens 9.2.1 a 9.2.23 e 9.3, exarado nos autos do Processo TCE nº 8404/2002 que trata da Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Maraã, exercício de 2000, fica **NOTIFICADO o Sr. DILMAR SANTOS ÁVILA, Prefeito Municipal à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 15.673,78 (Quinze mil, seiscentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 3.532.999,21 (Três milhões quinhentos e trinta e dois mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos)**, aos Cofres do Município de Maraã, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de abril de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de abril de 2018

Edição nº 1807, Pag. 26

Excelentíssimo Relator Conselheiro Julio Cabral, nos autos do **processo de cobrança executiva nº 3018/2016**, e cumprindo o Acórdão nº 08/2014-TCE-Tribunal Pleno, itens 9.2 e 9.6, exarado nos autos do Processo TCE nº1308/2005 que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Coari, exercício de 2004, fica **NOTIFICADO o Sr. MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, Prefeito Municipal à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 27.754,81 (Vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos)**, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como a **Glosa** no valor atualizado de **R\$ 11.644.313,52 (Onze milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, trezentos e treze reais e cinquenta e dois centavos)**, aos Cofres do Município de Coari, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de abril de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Relator Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do **processo de cobrança executiva nº 3028/2016**, e cumprindo a Decisão nº 315/2012-TCE- Tribunal Pleno, itens 8.1 e 8.2, exarado nos autos do Processo TCE nº 1958/2012 que trata do Resumo de gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011 da Câmara municipal de Alvarães, fica **NOTIFICADO o Sr. ELVES CLEITON BARBOSA LAVOR, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesa à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 33.015,86 (Trinta e três mil, quinze reais e oitenta e seis centavos)**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de abril de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. FABIO GOMES CARVALHO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do

Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão nº211/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº6649/2012, referente à Prestação de Contas de Convênio n. 01/2011, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuario e Florestal Sustentável do Amazonas – IDAAM e a Associação dos Produtores Rurais e Pecuáristas do Matupi - ASPROMAT.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de abril de 2018.

Alinne da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO O SR. Fabricio Silva Lima, ex-Secretário Municipal da SEMDEJ, exercício de 2011, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO Nº 1.919/2012. Apensos: 4.608/2011, 6.110/2011 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Desporto e Lazer - SEMDEJ, exercício de 2011, sob a responsabilidade do senhor Fabrício Silva Lima, Secretário Municipal e Ordenador de Despesas. ACÓRDÃO Nº 527/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr. Fabricio Silva Lima**, responsável pela Secretaria Municipal de Desporto, Lazer e Juventude - SEMDEJ, exercício de 2011, de acordo com os arts. 22, III, "b" e "c", da Lei nº 2423/96; **10.2. Aplicar Multa ao Sr. Fabricio Silva Lima** no valor de R\$ 14.894,73 (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, nos termos dos art. 54, incisos II e IV e art. 52 da Lei nº 2423/96, em razão das restrições a seguir: **10.2.1. Ausência, no projeto básico**, da planilha de custos unitários e/ou planilha orçamentária na CC nº 042/2010 (Item 2.1); **10.2.2. Ausência de manifestação jurídica** e limitação ou não pela Administração quanto à subcontratação da Empresa Viação Caravelas Ltda. na CC nº 042/2010 (Item 2.8); **10.2.3. Contratação por inexistibilidade** de licitação para realização de serviços de publicidade e divulgação referente a IL nº 258/2011 (Item 3.3); **10.2.4. Contratação por inexistibilidade** com comprovação de exclusividade posterior à celebração e execução do contrato, projeto básico incompleto, com insuficiente especificação do objeto, nos moldes do art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93, bem como parecer jurídico elaborado posteriormente às propostas dos licitantes, na IL nº 249/2011 (Itens 4.4, 4.5 e 4.7); **10.2.5. Ausência de comprovação** mediante relação nominal dos atletas beneficiados com o recebimento de materiais esportivos relativos aos Processos nºs 2011/11264/11335/00004 (Item 15.2); **10.2.6. Inexistência** da motivação nos autos do processo administrativo da solicitação de compra pelo Departamento de Políticas**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de abril de 2018

Edição nº 1807, Pag. 27

Sociais para Desporto e ausência de comprovação mediante relação nominal dos atletas beneficiados com o recebimento de materiais esportivos relativos aos Processos nºs 2011/11264/11335/00024 (Itens 16.2 e 16.3); **10.2.7. Inexistência** da relação dos Centros de Lazer que foram beneficiados com material esportivo, bem como, dos praticantes que participaram das atividades de FUTSAL, relativos aos Processos nºs 2011/11264/11335/00019 (Item 17.1); **10.2.8. Contratação** de associação civil sem fins lucrativos mediante contrato de patrocínio, ausência da comprovação de pesquisa de mercado para garantir que a empresa XTerra seria a única capacitada para a realização do evento e cobrança de taxa de inscrição sem previsão contratual, bem como, documentação comprobatória das despesas realizadas (Itens 18.1, 18.2 e 18.3); **10.2.9. Ausência de documentação** comprobatória das despesas realizadas, devidamente liquidadas e pagas, relativas às taxas de inscrição, bem como, ausência de previsão de cobranças dessas taxas no Termo de Contrato nº 08/2011, relativo à contratação da Empresa F. H. Cavalcante (Item 19.5 e 19.6); **10.2.10. Ausência de portaria de designação** da comissão responsável em acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, nos Processos nºs 2011/11264/11334/00030 (Item 22); **10.2.11. Abastecimento de veículos** da frota, em dias e horários não permitidos no Decreto nº 610/2010, sem a autorização do titular da pasta, bem como, abastecimento sem o hiato mínimo de 24 horas (Item 24.2); **10.2.12. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;** **10.3. Encaminhar os autos à DICREX** para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução nº 03/2011-TCE/AM, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; **10.4. Encaminhar** cópia da Proposta de Voto ao Ministério Público Estadual para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM); **10.5. Considerar em Alcance** o Sr. Fabricio Silva Lima no valor de R\$ 1.060.357,55 (um milhão e sessenta mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ face às irregularidades verificadas nas obras de engenharia, conforme tabela de fls. 4490. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.6. Considerar em Alcance**, solidariamente, o Sr. Manuel Mauro de Souza Arruda na qualidade de fiscal das obras da Tomada de Preço nº 059/2010, conforme art. 22, §2º, "a" da Lei nº 2.423/1996 no valor de R\$ 417.267,92 (quatrocentos e dezessete mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.7. Considerar em Alcance**, solidariamente, o Sr. Antônio Carlos Oliveira Coelho na qualidade de fiscal das obras da Tomada de Preço nº 059/2010, conforme art. 22, §2º, "a" da Lei nº 2.423/1996 no valor de R\$ 346.574,92 (trezentos e quarenta e seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.8. Considerar em Alcance**, solidariamente, o Sr. José Augusto Carvalho Sena na qualidade de fiscal das obras da Tomada de Preço nº 130/2010, conforme art. 22, §2º, "a" da Lei nº 2.423/1996 no valor de R\$ 1.009.682,06 (um milhão e nove mil, seiscentos e oitenta e dois e seis centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.9. Considerar em Alcance**, solidariamente, o Sr. Fábio José Coelho Dias na qualidade de fiscal das obras das Tomadas de Preço nºs 088/2010 e 090/2010, conforme art. 22, §2º, "a" da Lei nº 2.423/1996 no valor de R\$ 274.469,54 (duzentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.10. Considerar em Alcance**, solidariamente, o Sr. Claudionildo Teles Batalha na qualidade de fiscal das obras das Tomadas de Preço nº 053/2010, 054/2010 e 071/2010, conforme art. 22, §2º, "a" da Lei nº 2.423/1996 no valor de R\$ 23.046,09 (vinte e três mil e quarenta e seis reais e nove centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo

de 30 dias; **10.11. Considerar em Alcance**, a Empresa Cepa Construções Empreendimentos e Poços Artesianos LTDA no valor de R\$ 120.491,48 (cento e vinte mil, Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, quarta-feira, 21 de junho de 2017 Edição nº 1616, Pag. 14 Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.12. Considerar em Alcance**, solidariamente, a Empresa Construban Serviços e Construções LTDA no valor de R\$ 153.978,06 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e setenta e oito reais e seis centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.13. Considerar em Alcance**, solidariamente, a Empresa Danilú Construções LTDA no valor de R\$ 346.574,92 (trezentos e quarenta e seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.14. Considerar em Alcance**, solidariamente, a Empresa MC Construtora LTDA no valor de R\$ 417.267,00 (quatrocentos e dezessete mil, duzentos e sessenta e sete reais) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.15. Considerar em Alcance**, solidariamente, a Empresa Metacon, Construções, Montagens e Comércio LTDA no valor de R\$ 23.046,09 (vinte e três mil e quarenta e seis reais e nove centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.16. Considerar em Alcance**, solidariamente, a Empresa Turin Construções LTDA no valor de R\$ 290.367,22 (duzentos e noventa mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.17. Determinar** à Secretaria Municipal de Desporto, Lazer e Juventude - SEMDEJ que tome providências no sentido de: **10.17.1. Demonstrar** as propostas de preços das empresas consultadas que servirão de parâmetro ao documento **10.17.2. Evidenciar** a programação de compra evitando despesas fracionadas; **10.17.3. Elaborar** para as prestações de serviço, os respectivos projetos básicos, acompanhados das planilhas de custos unitários; **10.17.4. Elaborar** previamente parecer técnico ou jurídico sobre as licitações bem como os ajustes; **10.17.5. Cumprir** as disposições do artigo 64, da Lei nº 8.666/93, no que diz respeito à formalização do termo de contrato; **10.17.6. Cumprir**, quando em casos de subcontratações, as disposições do art. 30 da Lei nº 8.666/93, apresentando manifestação jurídica e limitações ou não pela Administração; **10.17.7. Cumprir** as disposições do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, que trata da vedação de contratações de empresas para a realização de eventos que abranjam serviços técnicos de publicidade e divulgação; **10.17.8. Exercer** rígida fiscalização e controle sobre as prestações de serviços a essa Secretaria, quando do recebimento de materiais, bem como sobre bens adquiridos por meio de doações, designando previamente comissão ou funcionário para exercer toda e qualquer ação de orientação geral e controle e fiscalização da execução contratual, nos moldes do que dispõe o art. 73, I, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.666/93; **10.17.9. Estabelecer** um controle e fiscalização mais eficazes sobre os bens dessa Secretaria, constantes no patrimônio, especificando a entrada e saída desses bens, bem como os elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, forte no art. 94 da Lei nº 4.320/1964; **10.17.10. Elaborar** as cautelas de transferência de bens de caráter esportivo e permanente para os Centros de Esporte e Lazer (CELs), exclusivamente via sistema de almoxarifado e patrimônio; **10.17.11. Apresentar** calendário de atividades esportivas, enfim, das competições locais e internacionais patrocinadas pela Prefeitura Municipal de Manaus, bem como demonstre e faça constar e, cada processo administrativo as necessidades e quantidades que contemplam as aquisições de material esportivo, em cumprimento ao princípio da motivação; **10.17.12. Motivar** as solicitações de compra pelo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de abril de 2018

Edição nº 1807, Pág. 28

departamento de políticas sociais para desporto ou divisão de esporte, na forma dos itens IX, XIII e XIV do Decreto Municipal nº 92/2009; **10.17.13. Fazer** constar todas as licitações no sistema ACP, ainda que resultem fracassadas ou desertas; **10.17.14. Adotar** rotina de designação formal de um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos firmados pela Secretaria, atentando para necessidade de realizar registro próprio de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, nos termos do art. 67, caput, e §1º da Lei nº 8.666/93; **10.17.15. Cumprir** o art. 9º do Decreto nº 610, de 26 de julho de 2010; **10.18. Determinar** à SECEX que instrua as Comissões de Inspeções que irão fiscalizar as contas da SEMAD e do Gabinete Civil no sentido de que realizem o controle da aplicação dos recursos oriundos de diárias e concessão de passagens aéreas e/ou fluviais aos servidores da SEMDEJ, uma vez que todas as Secretarias Municipais da Administração Direta atendem a procedimento padronizado pela Prefeitura Municipal de Manaus; **10.18.1. Remeta** cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 22, §3º, de Lei nº 2423/96.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 16 de Abril de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. GEORGE OLIVEIRA REIS, Vereador do Município de Iranduba, no Amazonas, representado por seu Advogado Sr. GEYZON OLIVEIRA REIS, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste**, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência do Despacho Monocrático proferido pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do Processo nº 707/2018.

1 – Tratar os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pelo Vereador George Oliveira Reis, na qual requer, de forma liminar, o envio ao Tribunal de Contas o processo de licitação, projeto básico e todos os documentos relativos à recuperação de calçadas da Avenida Amazonas do Município de Iranduba, iniciada em novembro de 2012 e concluída no mês de dezembro de 2017. Requer a notificação do Prefeito e do Secretário Municipal de Infraestrutura para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação. Requer a declaração de ilegalidade da contratação. Requer a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado recomendando a perda de função pública dos responsáveis. Requer a intimação do Ministério Público de Contas para integrar a lide. Por fim requer a aplicação de multa nos termos da lei aos responsáveis.

2 – A Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos manifestou-se por meio de Despacho (fls. 34/35), tomando conhecimento da presente Representação, ordenando a distribuição do presente processo a este Relator, a fim de que proferisse decisão acerca da concessão da Medida Cautelar.

3 – Os autos foram distribuídos a este Gabinete em 13/03/2018, momento em que passo a realizar a primeira manifestação elaborando o presente Despacho Monocrático com as seguintes ponderações.

4 – A Representação está fundada no art. 288, da Resolução nº 04/2002, segue:

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

5 – Do exposto se extrai que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM; impondo assim a condição de legitimidade aos patronos da empresa Representante. Às fls. 34/35 acosta-se o Despacho de Admissibilidade da Presidência do TCE/AM, onde se toma conhecimento da Representação; a este entendimento me associo por constatar o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

6 – Superada a fase relativa à legitimidade passa-se a tratar da Medida Cautelar. No Código de Processo Civil, processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito; surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes. Esta preventividade visa segundo palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2014, fls. 328), “assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional [...]”.

7 – A ação cautelar consiste, destarte, em providências que conservem e assegurem tantos bens quanto provas e pessoas, eliminando a ameaça de perigo atual ou iminente e irreparável. Desta forma se traduz em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando subsidiariamente os processos de conhecimento e de execução.

8 – No âmbito das Cortes de Contas pairava, antigamente, dúvida acerca da existência ou não de competência para cancelar Medidas Cautelares. Frente às divergências manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, pacificando a possibilidade, segue:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir providimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...)”.

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”

9 – Dessa feita, a legitimidade e a competência constitucional e legal do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões demonstra-se pacífica junto à Suprema Corte Federal.

10 – Sob a égide deste diapasão sobreveio no TCE/AM a Resolução nº 03/2012 TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas.

11 – Nesse diapasão, sendo verificada a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de abril de 2018

Edição nº 1807, Pág. 29

12 – O pedido de liminar apresentado pelo requerente não apresenta nenhum dos requisitos necessários para seu deferimento, tendo em vista que, conforme informação apresentada pelo próprio, a obra em questão já está terminada, não existem bases para a concessão de medida cautelar, visto que se trata de um contrato que já se concretizou em 2017, afastando o Periculum in Mora.

13 – Por todo o exposto, nos moldes da Resolução nº 03/2012 e do Regimento Interno desta Corte de Contas:

13.1 – INDEFIRO a concessão de medida cautelar, com fulcro no artigo 3º, V, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM.

13.2 – Determino a remessa dos autos a Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

c) Notificação do Vereador George Oliveira Reis, por meio de seu advogado, para que tome ciência da presente decisão.

13.3 – Após estas providências envie os presentes autos à DICAMI para que notifique o Sr. Francisco Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Iranduba, e o Sr. Francisco Nilo da Silva, Secretário de Infraestrutura, com envio de cópias da presente representação, concedendo prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente suas justificativas e razões de defesa, com a apresentação de todos os documentos relativos à recuperação de calçadas da Avenida Amazonas.

13.4 – Após o prazo, com apresentação ou não de respostas, proceda a DICAMI à instrução dos autos, com elaboração de Laudo Técnico e envio ao Ministério Público de Contas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Abril de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 31/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Alípio Reis Firmo Filho, fica NOTIFICADA a Sra. **SÔNIA SENA ALFAIA**, Secretária de Estado (a época), para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Conclusivo nº 1/2017-DEATV e Parecer Ministerial nº 964/2017, que tratam da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 10/2014, celebrado entre a SEPROR e a Associação de Desenvolvimento Comunitário Paraná Paratari II, nos autos do Processo TCE nº 3181/2014.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de abril de 2018.

LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 32/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Alípio Reis Firmo Filho, fica NOTIFICADO o Sr. **HERIVELTO FARNEY DE ABREU**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Conclusivo nº 175/2017-DEATV e Parecer Ministerial nº 5013/2016 e Informação Conclusiva nº 815/2014-DICOP, que tratam da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 06/2011, celebrado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Coari, nos autos do Processo TCE nº 1542/2012.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de abril de 2018.

LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III, c/c art. 81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art. 97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADA A SRA. **RITA DE CÁSSIA PADINHA BEZERRA**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO Nº 12.753/2016 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Rita de Cássia Padinha Bezerra, em face da Decisão nº 1611/2015-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10228/2014. ACÓRDÃO Nº 519/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de abril de 2018

Edição nº 1807, Pág. 30

Sra. **Rita de Cassia Padinha Bezerra**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.157, caput, e §2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso da Sra. Rita de Cassia Padinha Bezerra, nos termos do art.1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 1611/2015-TCE-Primeira Câmara (fls. 143/144 do Processo n.º 10228/2014), no sentido de julgar legal o Ato Aposentatório da Sra. Rita de Cassia Padinha Bezerra, no cargo de Auxiliar Operacional/Merendeira, Matrícula n.º 111.520-0A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, e seu devido registro, conforme o art. 5º, inciso V c/c art. 157 do Regimento Interno e, art. 31, inciso II c/c art. 65, da Lei n.º 2.423/1996 – Lei Orgânica do TCE/AM; **8.3. Determinar** ao Sepreno-Secretaria do Tribunal Pleno, que oficie a Recorrente, o Manausprev e a SEMED sobre o teor do Acórdão, acompanhando RelatórioVoto para conhecimento; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumpridas as determinações dispostas no presente voto. Vencido: o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, com voto-destaque pela negativa de provimento ao presente Recurso.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 17 de Abril de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 22/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssima Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, fica NOTIFICADO o Sr. **ANTONIO CEZAR MOTA BOTERO**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Parecer Ministerial nº1001/2016 - DEATV, que trata da Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 03/2009, celebrado entre a SEJEL e a Federação das Ligas Desportivas de Manaus, nos autos do Processo TCE nº5695/2009.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de março de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 23/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssima Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, fica NOTIFICADO ao Sr. **JULIO CESAR SOARES DA SILVA**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Parecer Ministerial nº1001/2016 - DEATV, que trata da Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 03/2009, celebrado entre a SEJEL e a Federação das Ligas Desportivas de Manaus, nos autos do Processo TCE nº5695/2009.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de março de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 24/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho, fica NOTIFICADO ao Sr. **JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Conclusivo nº 207/2017 e Parecer Ministerial nº 2044/2017 - DEATV, que tratam da Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 71/2009, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barcelos, nos autos do Processo TCE nº 6391/2013.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2018.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de abril de 2018

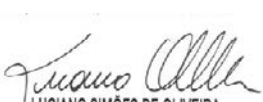
Edição nº 1807, Pág. 31


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 33/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho, fica NOTIFICADO o Sr. **RAIMUNDO NONATO SOUZA MARTINS**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 692/2017, que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 09/2012, celebrado entre a SEDUC e o Município de São Paulo de Olivença, nos autos do Processo TCE nº 2296/2014.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de abril de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. **GIOVANI DA SILVA SOARES**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão nº 236/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 1426/2013, referente à Prestação de Contas da Parcela Única do Convênio nº 064/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura-SEC e a Associação de Desenvolvimento Econômico de Novo Remanso-ADEN.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de abril de 2018.


Alinne da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. **ERNANI NUNES SANTIAGO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 22/2018 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 1886/2016, referente ao Processo Seletivo Simplificado realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de abril de 2018.


Alinne da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Relator Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de cobrança executiva nº 262/2011, e cumprindo a Decisão -TCE- Primeira Câmara, item 3, exarado nos autos do Processo TCE nº 7737/2000 que trata do Termo de Convênio nº 067/2000, firmado entre a Fundação Municipal de Turismo-MANAUSTUR e a Sra. Cristina Mônica Michiles Aucar, que tem por objeto a concessão de recursos financeiros para a participação no I Encontro de Cabeleireiros e Esteticistas do Brasil, fica NOTIFICADA a Sra. **CRISTINA MÔNICA MICHILES AUCAR, Representante dos Cabeleireiros e Esteticistas do Brasil à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o Alcançe no valor atualizado de **R\$ 30.940,10 (Trinta mil, novecentos e quarenta reais e dez centavos)**, aos Cofres do Município de Manaus, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de abril de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de abril de 2018

Edição nº 1807, Pág. 32

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Relator Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do **processo de cobrança executiva nº 952/2017**, e cumprindo o Acórdão nº 86/2016-TCE-Segunda Câmara, item 6.3, exarado nos autos do Processo TCE nº 848/2012 que trata da Prestação de Contas referente a parcela única do Convênio nº 19/2011, firmado entre a SEPROR e a Associação Rural Comunitária São João, fica **NOTIFICADO o Sr. EDMILSON DA PAZ CORREIA, Presidente da Associação à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 3.670,18 (Três mil, seiscentos e setenta reais e dezoito centavos)**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de abril de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Relator Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do **processo de cobrança executiva nº 1539/2013**, e cumprindo o Acórdão nº 270/2007-TCE-Tribunal Pleno, item 8.3, exarado nos autos do Processo TCE nº 1516/2004, que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manaquiri, exercício de 2003, fica **NOTIFICADO o Sr. ALDEIR ALBUQUERQUE LIMA, Presidente da Câmara Municipal à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar os comprovantes de pagamentos do parcelamento ou recolher o **valor atualizado remanescente do parcelamento**, referente as parcelas vencidas em 08.12.2015 (parcela 06) e 08.04.2016 a 08.07.2016 (parcelas 10, 11, 12 e 13), de **R\$ 3.883,60 (Três mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos)**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de abril de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 017/2018 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02,

combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa filho, fica **NOTIFICADO o Sr. DILMAR DOS SANTOS ÁVILA, CPF: 066.137.561-72**, para, no prazo de **15 (quinze)** dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação N.º 034/2018-DICOP**, reunidos no **Processo TCE nº. 1010/2016** que trata da Prestação de Contas Anuais Sr. JOSÉ DE MENEZES PINHEIRO – Ex-Diretor Presidente do SAAE do Municipal de Presidente Figueiredo-Exercício de 2016, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida notificação, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Abril de 2018.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III, c/c art. 81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art. 97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO O SR. ALCIDES DE MORAES PEREIRA** para no **prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecerem ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretária do Tribunal Pleno, a fim de tomarem ciência** acerca da **DECISÃO Nº 288/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO**, referente ao **PROCESSO Nº 5.671/2013 - Tomada de Contas Especial** referente ao Termo de Parceria nº 05/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer-SEJEL, no ato, representado por seu Secretário de Estado, à época, Sr. Júlio César Soares da Silva; e o Instituto de Preservação Ambiental, Social, Desportista Ecológico do Amazonas-IPASDEAM. ACÓRDÃO Nº 561/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o Termo de Parceria nº 05/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - Sejel, no ato, representado por seu Secretário de Estado, à época, Sr. Júlio César Soares da Silva; e o Instituto de Preservação Ambiental, Social, Desportista Ecológico do Amazonas - IPASDEAM, representado pelo seu Diretor Administrativo, Sr. Alcides de Moraes Pereira, objetivando conjugação de esforços financeiros para custear as despesas com operacionalização dos "Jogos Estudantis do Amazonas", com base nos itens 11.1.1 e subitens, 11.2.1 e subitens, 12.1.1 e subitens a), b) e c), 13 e 14, deste relatório-voto; **7.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Parceria nº 05/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - Sejel e o Instituto de Preservação Ambiental, Social, Desportista Ecológico do Amazonas - IPASDEAM, com base nos itens 11.1.2 e subitens, 11.2.2 e subitens e 12.1.1, subitem d), do relatório-voto; **7.3. Considerar em Alcance**, solidariamente, o Sr. Júlio César Soares da Silva, responsável, à época, pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - Sejel no valor de R\$ 752.990,18 (setecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa reais e





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de abril de 2018

Edição nº 1807, Pág. 33

dezoito centavos) que devem ser atualizados monetariamente e recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, em face da ausência de prestação de contas da entidade conveniente e da ausência de efetiva comprovação da aplicação do dinheiro público e de realização das despesas, por meio de cheques, extratos, registros fotográficos, notas fiscais e afins (item 12.1.1, subitem d) do relatório voto). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **7.4. Aplicar Multa ao Sr. Júlio César Soares da Silva**, responsável, à época do Ajuste, pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - Sejel no valor de: **7.4.1. R\$ 12.000,00 (doze mil reais)** que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ pelas improbidades apontadas nos itens 11.1.2 e subitens; e 12.1.1, subitem d) do relatório voto, haja vista ato de gestão Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, terça-feira, 11 de julho de 2017 Edição nº 1630, Pág. 4 Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário (art. 308, V, da Resolução nº 04/2002 c/c art. 54, III, da Lei nº 2423/1996). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **7.4.2. R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ pelas improbidades apontadas nos itens **11.1.1**, subitens a), b), c) e d); 12.1.1, subitens a), b) e c); 13 e 14 do relatório-voto, haja vista grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 c/c art. 54, II, da Lei nº 2423/1996). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **7.5. Aplicar Multa ao Sr. Alcides de Moraes Pereira**, Diretor Administrativo do Instituto de Preservação Ambiental Social, Desportivo Ecológico do Amazonas no valor de: **7.5.1. R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ pelas improbidades apontadas nos itens 11.2.2 e subitens; e 12.1.1, subitem d) do relatório voto, haja vista ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário (art. 308, V, da Resolução nº 04/2002 c/c art. 54, III, da Lei nº 2423/1996). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **7.5.2. R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)** que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ pelas improbidades apontadas nos itens 11.2.1 e subitens; 12.1.1, subitens a), b) e c); 13 e 14 do relatório-voto, haja vista grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 c/c art. 54, II, da Lei nº 2423/1996). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **7.6. Determinar o prazo de 30 (trinta dias)** para o recolhimento das multas imputadas ao Sr. Júlio César Soares da Silva, responsável, à época, pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-Sejel e ao Sr. Alcides de Moraes Pereira, Diretor Administrativo do IPASDEAM aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art.169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **7.7. Determinar** à Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - Sejel que observe os ditames legais pertinentes à celebração de Ajustes no âmbito estadual, bem como a Resolução nº 12/2012-TCE/AM, especialmente no que tange à escolha da entidade parceira e à estipulação de contrapartida, para celebração de Termos de Parceria futuros; **7.8. Notificar o Sr. Júlio César Soares da Silva**, responsável, à época do Termo de Parceria, pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - Sejel e o Sr. Alcides de Moraes Pereira, Diretor Administrativo do Instituto de Preservação Ambiental Social, Desportivo Ecológico do Amazonas - IPASDEAM, com cópias do Laudo Técnico Conclusivo, do Parecer Ministerial, do Relatório-Voto e do Acórdão para ciência da decisão; **7.9. Determinar** à DICREX para que, cumprida a decisão, proceda o arquivamento dos autos referentes ao Termo de Parceria nº 05/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - Sejel e o Instituto de Preservação Ambiental Social, Desportivo

Ecológico do Amazonas - IPASDEAM, nos termos do art. 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 21 de fevereiro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 18/2018 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro Relator Alípio Reis Firmo Filho, fica **NOTIFICADO o Sr. ARTHUR GABRIEL GONÇALVES NETO, RNP: 0404537669 e ART Nº 23874/2013**, para, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação N.º 119/2018-DICOP e no RELATÓRIO TÉCNICO** anexo, reunidos no **Processo TCE nº. 11520/2017** que trata do Desmembrado do Processo Nº 13032/2016 (representação) – Ponte do Bairro do Abial, Município de Tefé – Contrato 048/2013, cujo objetivo é apurar a possível responsabilização solidária com a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Ex. Secretária de Estado de Infraestrutura, decorrente de contratação firmada entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a empresa Vila Engenharia Ltda., sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de abril de 2018.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 18 de abril de 2018

Edição nº 1807, Pág. 34

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8159

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho
Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM